

Fundamentos técnicos para a proposta de minuta de resolução para regulamentação do acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural

I. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar os principais fundamentos da minuta de resolução para regulamentar o acesso de terceiros às infraestruturas essenciais de gás natural de que trata o art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. A referida minuta é parte integrante do processo nº 48610.204824/2026-42 de regulamentação de que trata a Ação Regulatória nº 2.10 da Agenda Regulatória da ANP do biênio 2025-2026. A minuta foi elaborada no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), coordenadora da ação regulatória, tendo recebido contribuições técnicas das unidades organizacionais participantes dessa ação, a saber, a Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC), além de contribuições técnicas da Diretoria IV (DIR IV), relatora do processo de regulamentação.
2. Esse processo está relacionado ao processo 48610.205614/2022-48, no qual foi conduzida a Ação Regulatória nº 2.12 da Agenda Regulatória da ANP 2022-2024 e que atualmente trata da Ação Regulatória nº 2.4 da Agenda Regulatória da ANP do biênio 2025-2026.
3. No processo 48610.205614/2022-48, vale destacar, foi conduzida a regulamentação do acesso ao escoamento e ao processamento até o término da etapa de análise de impacto regulatório. Já o processo 48610.204824/2026-42 trata da continuidade da regulamentação do acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural a partir da etapa de elaboração da minuta de ato normativo a ser submetido a consulta e audiência públicas.
4. Neste documento, são apresentados os elementos para a minuta de resolução para dispor sobre o acesso negociado e não discriminatório dos terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a “Nova Lei do Gás”, em conformidade com o disposto no processo ANP. A regulamentação do acesso negociado e não discriminatório de terceiros aos terminais de GNL, que também são considerados infraestruturas essenciais de gás natural, e a regulamentação da resolução de conflitos são conduzidas no processo ANP nº 48610.205614/2022-48.
5. Esta Nota Técnica está dividida em 6 seções, além dessa introdução. A Seção II apresenta os fundamentos legais e infralegais para a proposição da minuta. Já a Seção III descreve o histórico do processo de regulamentação. A Seção IV se concentra nos novos dispositivos inseridos na proposta de regulamentação, específicos para as atividades de escoamento e processamento, em virtude da edição do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, que modificou profundamente o Decreto nº 10.712, de 2021. A Seção V, por sua vez, trata da minuta de resolução para acesso ao escoamento e ao processamento de gás natural. A Seção VI lista quais seriam as novas atividades a serem exercidas pela ANP a fim de assegurar o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas essenciais de gás natural e, por fim, a Seção VII indica a conclusão do documento.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E INFRALEGAL

6. O principal fundamento para a elaboração da regulamentação do acesso de terceiro às infraestruturas essenciais de gás natural é a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a “Nova Lei do Gás” ou “Lei do Gás”, art. 28, reproduzido a seguir:

Lei nº 14.134, de 2021

*“Art. 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos **gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural** e aos terminais de GNL.*

*§ 1º O **proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura**, na forma da regulação da ANP.*

*§ 2º Os proprietários das instalações relacionadas no caput deste artigo deverão elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as **diretrizes da ANP, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura**, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos.*

*§ 3º **A remuneração a ser paga** ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção, de instalações de tratamento ou processamento de gás natural e de terminal de GNL pelo terceiro interessado, **bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes**, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.*

*§ 4º **Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria**, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.*

§ 5º O acesso de terceiros a terminal de GNL situado em instalação portuária deverá observar as regulações setoriais pertinentes.” (Grifos nossos).

7. Além da Nova Lei do Gás, a regulamentação em tela também se baseia no Decreto nº 10.712, de 2 de abril de 2021, alterado pelo Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024. As disposições deste último ato administrativo, que impactaram de forma mais significativa o acesso de terceiros aos gasodutos de escoamento e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, fizeram com que a ANP decidisse por avançar na regulamentação do acesso a terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL), bem como na regulamentação da resolução de conflitos,

conforme detalhado na Nota Técnica Conjunta nº 7/2025/ANP, de maio de 2025 (SEI nº 4954281, processo 48610.205614/2022-48).

8. O Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, modificado pelo Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, é o “Decreto de regulamentação da Nova Lei do Gás”, cujo art. 5º-A, §1º, dispõe que o acesso à infraestrutura de transporte dutoviário se sujeitará a tarifa regulada e o acesso às demais infraestruturas se sujeitará ao acesso negociado, nos termos do disposto nos art. 9º, parágrafo único, e art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. O Decreto trouxe uma série de novas disposições para o escoamento e o processamento, descritas com maior detalhamento na Seção IV da presente Nota Técnica, que trata da inserção desses dispositivos na regulamentação do acesso ora em elaboração.

9. Ainda no âmbito do processo 48610.205614/2022-48, estão em discussão a regulamentação do acesso de terceiros aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e a regulamentação da resolução de conflitos, cujas minutas já foram submetidas a consulta e audiência públicas.

III. HISTÓRICO

10. Em 19 de abril de 2022, foi instituído pela Portaria ANP nº 116 o Grupo de Trabalho (GT) composto por representantes da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM, à qual competia a coordenação das atividades, da Superintendência de Defesa da Concorrência - SDC, da Superintendência de Desenvolvimento e Produção – SDP e da Superintendência de Produção de Combustíveis – SPC, com a finalidade de elaborar regulamentação com as diretrizes e princípios do acesso negociado e não discriminatório dos terceiros interessados às instalações ou infraestruturas essenciais, que são os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural e os terminais de GNL, mencionados no artigo 28 da Nova Lei do Gás.

11. Na primeira etapa desse processo de regulamentação, referente à Ação nº 2.12 da Agenda Regulatória da ANP, biênio 2022-2023, foram realizados os estudos preliminares materializados na Nota Técnica (NT) Conjunta ANP nº 25/2022 (SEI nº 2782589), intitulada “Estudo Prévio para Regulamentação do Acesso de Terceiros Negociado e Não Discriminatório às Infraestruturas Essenciais de Gás Natural no Brasil: Gasodutos de Escoamento, Unidades de Processamento de Gás Natural e Terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL)”, que foi objeto de consulta prévia por 78 dias, no período entre 31/01/2023 e 19/04/2023. Neste período foram recebidas mais de 550 contribuições sobre os temas abordados.

12. Também no âmbito da etapa de Consulta Prévia, a ANP organizou e promoveu, nos dias 9 e 10 de março de 2023, o workshop “Acesso a Infraestruturas Essenciais de Gás Natural”, cujo objetivo foi o de discutir aspectos gerais do acesso às infraestruturas essenciais, levantados pelo Grupo de Trabalho da ANP para regulamentação do tema. O inteiro teor da gravação desse workshop se encontra disponível no processo 48610.205614/2022-48 e, também, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.youtube.com/watch?v=Snnz3kXfSNA> (dia 9/03/2023, acesso em 27/04/2026) e <https://www.youtube.com/watch?v=fGBjDJWwZE> (dia 10/03/2023, acesso em 27/04/2026). As manifestações colhidas na consulta prévia e no workshop serviram de subsídio para a elaboração dos estudos relativos à Análise de Impacto Regulatório (AIR).

13. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) se iniciou a partir da identificação do problema regulatório, isto é, o objetivo da proposta de regulamentação a ser editada, que consistia em assegurar o acesso negociado e não discriminatório de terceiros interessados às chamadas infraestruturas essenciais de gás natural, cumprindo desta forma o disposto no art. 28 da Nova Lei do Gás. Em seguida, foi adotada a metodologia multicritério, em conformidade com o inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.411, de 2020, conhecida como “Análise Hierárquica de Processos” (AHP) ou “Método de Análise Hierárquica”, método de tomada de decisão desenvolvido pelo matemático estadunidense Thomas Saaty.

14. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório, documento SEI nº 3612740, foi finalizado em dezembro de 2023, e, em virtude de solicitação das Diretorias II e IV da ANP, foi demandada instrução processual adicional ao GT, que produziu a Nota Técnica Conjunta nº 3/2024/ANP (SEI nº 3738093), referente ao tema desverticalização, e a Nota Técnica Conjunta nº 7/2024/ANP (SEI nº 3985464 e versão institucional SEI nº 4000409), intitulada “Acesso Regulado e Negociado de Terceiros às Infraestruturas de Gás Natural”. Nesse último documento, foram apresentados os principais conceitos associados às modalidades de acesso regulado e negociado, suas diferenciações e seus limites, com base, principalmente, na experiência internacional relativa à regulação das infraestruturas de gás natural.

15. Finda a complementação processual, na Reunião de Diretoria nº 1.137, de 16 de maio de 2024, conforme Resolução de Diretoria nº 325/2024 (SEI nº 4024374), foram aprovados pela Diretoria da ANP o Relatório de Análise de Impacto Regulatório, documento SEI nº 3612740, bem como as já citadas Notas Técnicas Conjuntas nº 3/2024/ANP (SEI nº 3738093) e nº 7/2024/ANP (SEI nº 3985464 e versão institucional SEI nº 4000409). Além disso, a Diretoria da ANP resolveu prorrogar o prazo de continuidade das atividades do GT por mais seis meses para conclusão das ações necessárias à regulamentação do tema.

16. Encerrada a etapa de AIR, o GT imediatamente se debruçou na elaboração de texto da minuta de regulamentação, iniciando as discussões a partir do tema referente à resolução de conflitos, dada sua complexidade.

17. Ao longo dos debates realizados em uma série de reuniões, o GT entendeu como apropriada a proposição de minuta de resolução com os procedimentos gerais para resolução de conflitos, abordando os institutos da conciliação, da mediação e do arbitramento, bem como uma minuta de instrução normativa (IN), instrumento que daria os procedimentos internos a serem adotados pela ANP de forma a possibilitar a atuação da Agência frente às controvérsias referentes ao acesso de terceiros às infraestruturas essenciais de gás natural que viessem a se estabelecer.

18. Em 27 de agosto de 2024, quando a elaboração da minuta de resolução e da minuta de IN referente ao tema resolução de conflitos se encontrava avançada, foi publicado o Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, que alterou o Decreto nº 10.712, de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 2021. Esse novo decreto foi oriundo dos debates empreendidos no âmbito do programa governamental “Gás para Empregar”, finalizado em 8 de abril de 2024, cujo objetivo principal era a realização de estudos visando à promoção do melhor aproveitamento do gás natural produzido no Brasil, conforme Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 1, de 2023.

19. O novo decreto trouxe uma série de novos dispositivos que impactaram de forma significativa as regras relativas ao acesso negociado e não discriminatório de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, tais como os artigos 5º-A, 6º-B, 11-A e 11-B, dentre outros. Esses impactos são detalhados e mais bem compreendidos na Seção IV da presente Nota Técnica.

20. Como esses novos dispositivos não abordaram ou mencionaram os terminais de GNL, o impacto do novo decreto nessas instalações foi marginal quando comparado ao escoamento e ao processamento de gás natural.

21. Dessa forma, a fim de mitigar a possibilidade de atrasos na Agenda Regulatória da ANP, os membros do GT julgaram ser conveniente concentrar seus esforços na elaboração de minuta de resolução, a ser submetida a consulta e audiência públicas, específica para o acesso negociado e não discriminatório aos terminais de GNL, conforme Registro da Reunião realizada em 04/10/2024 (SEI nº 4418731), em conjunto com minuta de resolução específica para a resolução de conflitos.
22. Além das minutas de resolução supracitadas, o GT também entendeu como viável a proposição de minuta de instrução normativa relativa à resolução de conflitos, documento com orientações voltadas aos procedimentos internos da ANP para a resolução de conflitos.
23. Dessa forma, na Reunião de Diretoria nº 1.152, de 19 de dezembro de 2024, a Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme Resolução de Diretoria nº 861/2024 (SEI nº 4593049), resolveu, por unanimidade, aprovar o prosseguimento, por 90 (noventa) dias, das atividades do Grupo de Trabalho (GT), instituído pela Portaria ANP nº 116, de 19 de abril de 2022, restringindo seu escopo à elaboração e proposição de: (i) minuta de resolução para dispor sobre o acesso negociado e não discriminatório dos terceiros interessados aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL), nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a “Nova Lei do Gás”; (ii) minuta de resolução para disciplinar a resolução de conflitos, nos termos do parágrafo 4º do supracitado art. 28; e (iii) minuta de instrução normativa sobre os procedimentos da ANP relativos à resolução de conflitos. Neste mesmo prazo de 90 (noventa) dias, o GT, além de elaborar as minutas de resolução e de instrução normativa, foi instado a promover as ações necessárias para planejamento e execução dos procedimentos de consulta e audiência públicas e apresentar planejamento das atividades visando à continuidade das providências relacionadas ao acesso a infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural.
24. Em 9 de maio de 2025, foi editada a Nota Técnica Conjunta nº 7/2025/ANP (SEI nº 4954281), referente à fundamentação para proposta de minutas de Resolução e de Instrução Normativa para a resolução de conflitos relativos ao acesso de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL e de minuta de Resolução para acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL. A referida nota técnica continha como anexos as supracitadas minutas.
25. Em 14 de maio de 2025, as minutas foram encaminhadas à análise da Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) por meio do Ofício nº 561/2025/SIM/ANP-RJ-e (SEI nº 4954837) para avaliação legística e de outras formalidades relacionadas às referidas minutas. Assim, o GT se encerrou.
26. Após a análise do material pela SGE e pela Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP), em 7 de agosto de 2025, na Reunião de Diretoria nº 1.165 e conforme Decisão de Diretoria nº 609/2025 (SEI nº 5339720), foi aprovada a realização de Consulta Pública da minuta de Resolução que dispõe sobre a regulamentação do acesso não discriminatório e negociado aos terminais de GNL e da minuta de Resolução que dispõe sobre a regulamentação da resolução de conflitos relacionados ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL, pelo prazo de quarenta e cinco dias, e posterior Audiência Pública, com vistas a obtenção de manifestações da sociedade. A Consulta Pública foi realizada entre 11 de agosto de 2025 e 24 de setembro de 2025 e a Audiência Pública foi realizada em 14 de outubro de 2025.
27. Paralelamente, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou, na Reunião de Diretoria nº 1.160, de 29 de maio de 2025, conforme Decisão de Diretoria nº 326/2025 (SEI nº 5014137), a Agenda Regulatória da ANP do biênio 2025-2026. Já em 15 de outubro de 2025, conforme Decisão de Diretoria nº 662/2025, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou a versão revisada da Agenda Regulatória, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/ar/ar-2025-2026-rev-set.pdf>.
28. Nessa nova versão, a ação regulatória referente à elaboração de ato normativo que regulamenta o acesso não discriminatório e negociado de terceiro às infraestruturas essenciais de gás natural (escoamento e processamento) passou a ser a **Ação de nº 2.10, conduzida no âmbito do processo ANP nº 48610.204824/2026-42**.
29. Essa Ação Regulatória se encontra atualmente na etapa de elaboração da minuta de resolução, cuja fundamentação é o objeto da presente Nota Técnica.
30. Em 12 de fevereiro de 2026, a SDP encaminhou uma primeira versão da minuta de regulamentação à SPC, SIM, SDC e Diretoria IV (DIR IV) para recebimento de comentários e sugestões.
31. Em 26 de fevereiro de 2026, a SDP apresentou para SPC, SIM, SDC e DIR IV os fundamentos técnicos que embasaram a elaboração do ato normativo.
32. Em 3 de março e em 22 de março de 2026, a SIM encaminhou suas contribuições e sugestões. As contribuições e sugestões da SPC, SDC e DIR IV foram encaminhadas em 18, 20 e 25 de março, respectivamente.
33. Em 14 de abril de 2026, após discussões realizadas com todas as unidades organizacionais envolvidas, a SDP encaminhou nova versão da minuta contendo a consolidação das contribuições recebidas, a fim de receber sugestões adicionais até o dia 17 de abril, sendo que os Anexos da presente Nota Técnica correspondem ao texto final resultante dos debates empreendidos.

IV. DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 10.712, PÓS DECRETO Nº 12.153, NA REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO

34. A presente Seção trata dos novos dispositivos trazido ao Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, após a edição do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, e sua inserção na minuta do acesso aos gasodutos de escoamento e instalações de tratamento ou processamento de gás natural.
35. A subseções a seguir abordam cada um dos artigos ou conjunto de disposições e os respectivos temas, acompanhados dos elementos técnicos necessária para fundamentar a inclusão adequada, na minuta de ato normativo, das novidades trazidas pelo Decreto nº 12.153, de 2024.

IV.1. Artigo 5º-A: Aplicação Subsidiária de Dispositivos da Nova Lei do Gás

36. O caput art. 5º-A do Decreto nº 10.712, de 2021, abaixo reproduzido e inserido no ato administrativo por meio do Decreto nº 12.153, de 2024, determina que se aplicam subsidiariamente diversos dispositivos da Lei nº 14.134, de 2021, às atividades de processamento e de tratamento de gás natural^[1]. O parágrafo 2º desse mesmo artigo determina explicitamente a exclusão da aplicação subsidiária de uma série

de dispositivos da mesma lei.

Decreto nº 10.712, de 2021

*“Art. 5º-A Aplica-se **subsidiariamente** o disposto no [art. 4º](#), no [art. 6º](#) e nos [art. 9º a art. 18 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021](#), às atividades de **escoamento, de processamento e de tratamento de gás natural**.*

§ 1º O acesso à infraestrutura de transporte dutoviário se sujeitará a tarifa regulada e o acesso às demais infraestruturas se sujeitará ao acesso negociado, nos termos do disposto nos [art. 9º, parágrafo único](#), e [art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021](#).

*§ 2º **Excluem-se** do disposto no caput deste artigo os seguintes dispositivos da [Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021](#):*

I - o art. 10, § 3º;

II - o art. 13, § 1º; e

III - o art. 15, § 2º.” (Grifos nossos)

37. Assim, segundo o **caput do art. 5º-A** do Decreto, os temas ou dispositivos do transporte de gás natural que se aplicam subsidiariamente ao escoamento e ao processamento são os seguintes:

- **Art. 4º**, referente à aplicação do regime de autorização para a construção, ampliação, operação e manutenção de instalações de transporte de gás (caput). Ele estabelece que cabe à ANP regular a habilitação dos interessados em exercer a atividade e condições para autorização, observados requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança (§1º). O art. 4º também determina a realização de chamada pública para construção e ampliação de gasodutos de transporte. Vale destacar que, segundo o art. 6º-E do Decreto nº 10.712, a Empresa de Pesquisa Energética pode realizar chamada pública para estimar a demanda efetiva por serviços nas infraestruturas de todos os elos da cadeia do gás natural. Por fim, o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.134 aponta que mudanças societárias na atividade de transporte de gás natural, tais como cisão, fusão ou a transformação, dentre outras mudanças, dependem de prévia autorização da ANP. Cabe destacar que esse dispositivo é inerente a processo de autorização. O art. 4º da Nova Lei do Gás é reproduzido a seguir:

Lei nº 14.134, de 2021.

“Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.

§ 1º A ANP regulará a habilitação dos interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural e as condições para a autorização e a transferência de titularidade, observados os requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança.

§ 2º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP.

§ 3º Dependem de prévia autorização da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução de capital da empresa autorizatória ou a transferência de seu controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

- **Art. 6º**, que estabelece que o transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte de gás natural, nos termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitados os direitos dos carregadores existentes. Considerações acerca da interconexão estão descritas na Subseção IV.2.
- **Art. 9º**, que determina que a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União. Considerações acerca do regime de acesso negociado (art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021), e sua relação com a determinação de remunerações justas e adequadas, remunerações de referência e receitas máximas permitidas estão detalhadas nas Subseções IV.2 e IV.9.
- **Art. 10**, caput, que aponta as hipóteses de revogação para a atividade de transporte de gás natural e possibilidade de a ANP designar outro transportador para operar e manter instalações de transporte, até que ocorra a alienação e ao direito de o transportador fazer jus à parcela da receita de transporte associada aos investimentos realizados (parágrafos 1º e 2º). Trata-se de dispositivo inerente a processo de autorização.
- **Art. 11**, caput e parágrafo único, que tratam da possibilidade de período de contestação durante o qual outros transportadores podem manifestar interesse na implantação de um gasoduto com mesma finalidade, e da possibilidade de a ANP promover processo seletivo público para escolha de projeto mais vantajoso, de acordo com aspectos técnicos e econômicos. Nesse caso, vale destacar que o Art. 6º-F do Decreto nº 10.712, de 2021, determina que a ANP ofertará para investidores interessados a outorga de autorização para atividades das infraestruturas e instalações constantes do Plano Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos. As instalações abrangidas pelo Plano Integrado estão descritas no parágrafo 1º do art. 6º-B do Decreto nº 10.712, quais sejam: instalações e infraestruturas de tratamento, de processamento, de estocagem, de escoamento e de transporte, por qualquer modal logístico, a distribuição por GNC ou GNL, e as instalações e infraestruturas para escoamento, especificação e purificação de biometano. Trata-se de dispositivo referente a processo de autorização.
- **Art. 12**, caput e parágrafo único, que estabelece que a ANP poderá a qualquer momento, na forma da regulação, conduzir processo seletivo público para identificar a existência de transportador interessado na construção ou ampliação de gasoduto ou instalação de transporte, cuja necessidade tenha sido identificada e que não tenha sido objeto dos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte, assegurado o direito de preferência ao transportador cuja instalação estiver sendo ampliada, nas mesmas condições da proposta vencedora. Vale destacar que o Decreto nº 10.712, no caput de seu art. 6º-F já trata (i) do processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso para outorga da autorização para as atividades das infraestruturas constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano – PNIIGB e (ii) do período de contestação estabelecido pela ANP, no parágrafo 4º de seu art. 6º-F, na hipótese de um interessado requerer autorização para uma infraestrutura prevista no PNIIGB antes do processo seletivo público. Trata-se de dispositivo inerente a processo de autorização.
- **Arts. 13 a 17**, dispositivos referentes à organização dos sistemas de transporte de gás natural, a possibilidade de constituição de um gestor

da área de mercado, nos termos da regulação da ANP (art. 14), as obrigações do gestor (art. 15), a possibilidade de instalações não integrantes do sistema de transporte passar a integrá-lo após a aprovação da ANP (art. 16) e a constituição de conselho de usuários pelos carregadores para monitoramento do desempenho, eficiência operacional e de investimentos dos transportadores (art. 17). Vale destacar que o Decreto nº 10.712, em uma série de dispositivos, tais como os artigos 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E e 6º-F, trata do Plano Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, o qual, como já mencionado, aborda instalações de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, dentre outras. Além disso, conforme indicado no art. 35, §2º, da minuta de resolução, o responsável pela gestão da operação de uma rede de gasodutos de escoamento deve elaborar o código de conduta e prática de acesso da rede em conjunto com os terceiros interessados. Por fim, as funções dos gestores de áreas de mercado de capacidade do transporte de gás natural, determinadas pela Lei nº 14.134, de 2021, podem ser aplicáveis ao escoamento e processamento, desde que haja omissão e compatibilidade dessas funções às regras e ditames já existentes para os gasodutos de escoamento da produção e as instalações de tratamento ou processamento de gás natural.

- **Art. 18**, que trata do acesso de terceiros aos gasodutos de transporte e a regulação da cessão de capacidade, inclusive mecanismos compulsórios de cessão de capacidade. Nesse caso, importante ressaltar, como será visto adiante na Subseção IV.6, que a minuta proposta para acesso de terceiros a instalações de escoamento, processamento e tratamento já contempla uma série de mecanismos de cessão de capacidade, levando em conta, inclusive, o disposto no art. 33 da Lei nº 14.134.

38. Os temas ou dispositivos do transporte de gás natural **excluídos pelo §2º do art. 5º-A do Decreto** da aplicação subsidiária ao escoamento e o processamento são os seguintes:

- **Art. 10, §3º**, da Lei nº 14.134, que estabelece que bens vinculados à atividade de transporte de gás não reverterão à União nem caberá indenização por ativos não depreciados ou amortizados;
- **Art. 13, § 1º**, da Lei nº 14.134, o qual dispõe que os serviços de transporte de gás natural serão oferecidos no regime de contratação de capacidade por entrada e saída, e a entrada e a saída de gás natural poderão ser contratadas independentemente uma da outra;
- **Art. 15, § 2º**, da Lei nº 14.134, que estabelece que, para fins de balanceamento das áreas de mercado de capacidade, os transportadores poderão contratar serviços de armazenamento, acesso a terminais de GNL ou outros serviços eventualmente necessários para essa finalidade, nos termos da regulação da ANP.

39. Para conferir ao art. 5º-A do Decreto nº 10.712 o seu devido alcance, é fundamental a compreensão adequada do princípio da subsidiariedade.

40. De acordo com Cerqueira (2023), a aplicação subsidiária de uma norma ocorre quando uma norma mais específica não pode ser aplicada, motivo pelo qual se utiliza a norma subsidiária ou secundária. A subsidiariedade pode ser expressa ou tácita, sendo que esta última decorre de interpretação de um caso concreto.

41. Para Moreira (2023), subsidiar significa auxiliar, ajudar, apoiar e não é sinônimo de revogar nem de subordinar. Para o autor, em termos interpretativos, aplicação subsidiária é aquela que se dá em segundo plano, diante de **lacunas** normativas. Em seu arrazoado, compara a utilização subsidiária da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na Lei de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) ao indicar que os artigos 147 e 151 da primeira, referentes respectivamente ao dever de preservação dos contratos e dos métodos adequados de solução de conflitos, inexistem nesta última, mas são dispositivos **harmônicos** a ela, o que possibilita a aplicação subsidiária.

42. O objetivo da inserção desse dispositivo no Decreto nº 10.712, conforme MME (2024, 2024a), foi o de conferir, **observadas as respectivas peculiaridades**, o mesmo tratamento regulatório para infraestruturas nacionais, ou seja, conferir ao escoamento, processamento e tratamento de gás natural o mesmo tratamento conferido ao transporte de gás natural, observadas as especificidades dessa infraestrutura.

43. Além das peculiaridades e especificidades inerentes a cada categoria de infraestrutura, a aplicação subsidiária de dispositivos da Lei do Gás afetos ao transporte de gás natural, determinada pelo art. 5º-A do Decreto 10.712, de 2021, conforme alteração promovida pelo Decreto nº 12.153, de 2024, só é possível se não houver contradição entre eles e dispositivos constantes de normas hierarquicamente superiores ao decreto, tal como a própria Lei nº 14.134/2021 ou a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 ("Lei do Petróleo"), aplicáveis ao escoamento, processamento e tratamento de gás natural.

44. Portanto, é fundamental que a aplicação do constante do art. 5º-A do Decreto nº 10.712 ocorra em situações em que há omissões e quando houver compatibilidade.

45. Assim sendo, além das inserções e justificativas já apontadas na presente subseção, entende-se como adequada a inclusão do disposto no art. 5º-A no capítulo referente às Disposições Finais e Transitórias da minuta de resolução que regulamentará o acesso de terceiros aos gasodutos de escoamento e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural:

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 59. Nos termos do art. 5º-A do Decreto nº 10.712, de 2021, aplica-se subsidiariamente, para casos omissos e sempre que houver compatibilidade, o disposto no art. 4º, no art. 6º e nos arts. 9º a 18 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, às atividades de escoamento, de processamento e de tratamento de gás natural.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os seguintes dispositivos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021:

I - o art. 10, § 3º;

II - o art. 13, § 1º; e

III - o art. 15, § 2º.

(...)

IV.2. Artigo 5º-B: Acesso, Interconexão, Remuneração Justa e Adequada e Transparência

46. O artigo 5º-B do Decreto nº 10.712, de 2021, inserido no ato administrativo por meio do Decreto nº 12.153, de 2024, traz uma

série de competências para a ANP a serem exercidas no âmbito da proteção dos interesses do consumidor quanto a preço dos produtos, respeitada a viabilidade técnica econômica, a que se referem o art. 1º, caput, inciso III e o art. 8º caput, inciso I, da Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997. Esses dispositivos da Lei do Petróleo, resumidamente, indicam que as políticas nacionais a serem propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e a implementação dessas políticas pela ANP devem proteger e enfatizar os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

47. Abaixo, o art. 5º-B do Decreto nº 10.712, de 2021, é reproduzido com destaque aos principais dispositivos referentes a acesso incorporados à minuta de resolução proposta:

Decreto nº 10.712, de 2021.

“Art. 5º-B Compete à ANP, na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço dos produtos , a que se referem o art. 1º, caput, inciso III, e o art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, respeitada a viabilidade técnico-econômica, dentre outras ações:

I - promover a devida regulamentação dos elos da cadeia de abastecimento de forma a estruturar o ambiente concorrencial pela venda do gás natural, de seus derivados e do biometano;

II - estabelecer regras regulatórias claras para o desempenho de cada atividade econômica do setor;

III - seguir o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano necessárias para o atendimento à oferta e à demanda dos produtos;

IV - autorizar a construção de novas instalações e a ampliação de instalações existentes, se necessárias e viáveis técnica e economicamente, com vistas ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas da cadeia do gás natural;

V - estabelecer remuneração justa e adequada para os titulares das infraestruturas, referente ao acesso de terceiros, condizente com os riscos da atividade, para cada infraestrutura da cadeia do gás natural, observados os pressupostos de que tratam os art. 11-A e art. 11-B;

VI - promover a transparência das informações de acesso, operacionais e econômicas, das infraestruturas e atividades da cadeia do gás natural;

VII - promover ações para assegurar a transparência na formação de preços e identificar os custos do gás natural, de seus derivados e do biometano, praticados pelos agentes do mercado;

VIII - autorizar infraestruturas com capacidade suficiente para atendimento à demanda futura ou que permitam ampliações de capacidade; e

IX - prevenir a ocorrência de condições que possam favorecer a prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I, II e IX do caput, a ANP estabelecerá os requisitos jurídicos necessários para obtenção das respectivas outorgas de autorização, de forma a promover o ambiente concorrencial e a abertura do mercado, inclusive com a possibilidade de adoção das restrições de que trata o art. 22-E, § 3º.

§ 3º A remuneração justa e adequada a que se refere o inciso V do caput consiste no alcance da remuneração mínima pretendida pelo investidor para remuneração do capital investido na infraestrutura, com a sua devida correção inflacionária e amortização ao longo do tempo, que refletirá o menor impacto ao preço observado pelo consumidor, com vistas à apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e pelos usuários de bens e serviços da indústria de gás natural.” (Grifos nossos).

48. No que tange ao inciso I e ao §1º do art. 5º-B , a minuta de resolução a ser proposta incorporou regras específicas de interconexão relativas a infraestruturas de escoamento processamento, conforme reproduzido abaixo. São disposições que tratam da obrigatoriedade de conexão de infraestruturas de escoamento e processamento com outras instalações da indústria de gás natural, condicionada a uma série de ditames, presentes inclusive no próprio Decreto nº 10.712 , tais como a inserção dessas instalações no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (art. 6º-F, caput), à promoção de melhor estruturação para a concorrência (art. 5º-B,I), a compatibilidade com o planejamento setorial (art. 6º-F, §2º), à ausência de prejuízo ao uso eficiente e compartilhamento de infraestruturas existentes (art. 6º-F, §2º, §3º), à sua necessidade para o abastecimento nacional (art. 6º-F, §3º) e à não geração de impacto ao preço do consumidor (art. 6º-F, §3º) ou prejuízo à segurança e integridade das instalações.

49. Para avaliação da compatibilidade com o planejamento setorial e da ausência de prejuízo potencial ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes, a minuta de Resolução indica a possibilidade de consulta à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em consonância com o disposto no Art. 6º-F, §2º, do Decreto nº 10.712. Por fim, o texto da minuta contempla também as mesmas condições para que os operadores sejam obrigados a aceitar investimentos necessários à conexão de suas infraestruturas a outras instalações e para que a ANP possa indeferir solicitação de autorização ou permissão para operação de instalação que injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a outras infraestruturas da indústria de gás natural, bem como determinar sua conexão caso a infraestrutura já esteja autorizada.

CAPÍTULO VIII

DA INTERCONEXÃO DAS INSTALAÇÕES COM OUTRAS INFRAESTRUTURAS DE GÁS NATURAL E DA AMPLIAÇÃO

Art. 47. A interconexão entre as infraestruturas de escoamento e processamento com outras infraestruturas da indústria de gás natural é obrigatória.

§1º. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se aplicará quando a interconexão ou as instalações que se interconectam forem constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano ou quando:

I – houver promoção de melhor estruturação do mercado concorrencial de gás natural;

II - houver compatibilidade com o planejamento setorial;

III – não houver prejuízo potencial ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes;

IV – for necessária ao abastecimento nacional e não gerar impacto ao preço do consumidor; e

V – não houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.

§ 2º Para avaliação do disposto nos incisos II e III, a ANP poderá solicitar avaliação prévia à Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

§ 3º os operadores das instalações ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º.

Art. 48. A ANP poderá indeferir solicitação de autorização ou permissão para operação para instalação de gás natural que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, respeitados os pressupostos do §1º, bem como determinar de ofício a conexão, caso a instalação de gás natural já esteja autorizada e exista viabilidade técnica.

50. Importante destacar que a minuta de resolução para o acesso a terminais de GNL também contemplou disposições específicas relativas à conexão dessas infraestruturas a gasodutos de transporte. Além disso, uma série de disposições legais e infralegais se relacionam à interconexão de gasodutos de transporte, tais como o próprio Decreto nº 10.712, a Lei nº 14.134, (art. 6º) e a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 3/2022 (arts. 5º e 6º). Tais normativos, além da Resolução ANP nº 52, de 2015, que trata da autorização de instalações de transporte, balizaram, por exemplo, o processo de outorga das autorizações necessárias à conexão da Transportadora Associada de Gás S.A. – TAG à Nova Transportadora do Sudeste S.A. – NTS, conforme processos 48610.210892/2023-06 e 48610.217928/2023-74, fundamental para o incremento da liquidez do mercado de gás natural.

51. **O inciso V do art. 5º-B, em conjunto com o § 3º** desse mesmo dispositivo, trata da remuneração devida aos titulares das infraestruturas pela prestação de serviços referentes ao acesso de terceiros às suas instalações. O comando indica que cabe à ANP estabelecer remuneração justa e adequada (inciso V), observados os pressupostos de que tratam os artigos 11-A e 11-B, e que tal remuneração justa e adequada significa, corresponde ou consiste no alcance da remuneração mínima pretendida pelo investidor para remuneração do capital investido na infraestrutura (§ 3º).

52. Conforme já mencionado, o art. 28 da Lei nº 14.134 determina que o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL é assegurado por meio da modalidade negociada.

53. O Decreto 12.153, de 2024, que alterou o Decreto de Regulamentação da Nova Lei do Gás, em consonância com essa lei, determinou, em seu art. 5º-A, §1º, que o acesso à infraestrutura de transporte dutoviário se sujeitará a tarifa regulada e o acesso às demais infraestruturas se sujeitará ao acesso negociado. As “demais infraestruturas” alcançadas pelo §1º do Art. 5º-A, são os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural e os terminais de GNL^[2]

54. A conceituação do acesso negociado e regulado foi fruto de profundo detalhamento no âmbito da Nota Técnica Conjunta nº 7/2024/ANP, de maio de 2024 (SEI nº 4000409), intitulada “Acesso Regulado e Negociado de Terceiros às Infraestruturas de Gás Natural” (ANP, 2024), documento que abordou a experiência internacional e nacional.

55. O regime de acesso negociado basicamente é aquele em que as condições, inclusive as remunerações, são negociadas entre as partes. Nela, há a atuação *ex-post* do órgão regulador, que pode se materializar, por exemplo, por meio da fiscalização da prévia publicação de condições comerciais.

56. A negociação entre as partes de que trata a Lei nº 14.134 para a determinação da remuneração e do prazo de duração do instrumento contratual não ocorre de forma absolutamente livre. O próprio parágrafo 3º do art. 28 da Nova Lei do Gás demanda que o acordo entre as partes tenha como base critérios objetivos, previamente divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso. Além disso, o Decreto nº 12.153, de 2024, ao modificar o Decreto nº 10.712, de 2021, impôs detalhamentos a serem observados quando da negociação do valor do acesso de forma a que as remunerações possam ser consideradas justas e adequadas.

57. Nesse sentido, para que a regulamentação do acesso reflita adequadamente os ditames trazidos pela Lei do Gás e pelo seu decreto regulamentador, propõe-se a inclusão, na minuta de resolução da ANP, de texto que indique que a remuneração deve ser definida por meio de negociação e acordo entre as partes (caput do art. 30 da minuta) devendo ser condizente com os riscos da atividade, observar os pressupostos dos artigos 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712, em consonância com o § 3º do artigo 5º-B desse mesmo decreto (art. 30, § 1º).

58. Além disso, a remuneração deve refletir as condições de um mercado competitivo efetivo, entendido como aquele em que os valores pelo acesso à instalação correspondem aos custos eficientes da prestação do serviço, incluída a remuneração do capital investido compatível com os riscos da atividade, vedado o auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado (art. 30, § 2º).

59. O art. 31 da minuta, por sua vez, aponta os elementos e princípios a serem considerados pelo operador para a determinação do valor da remuneração do acesso, que são, resumidamente: recuperação dos custos eficientes de prestação do serviço (inciso I), depreciação dos ativos (inciso II); retorno sobre o capital condizente com os riscos da atividade (inciso III), não auferimento de renda decorrente de exercício de poder de mercado (inciso IV) e definição e divulgação prévia dos critérios que embasam a remuneração, por meio do código de conduta e prática de acesso (inciso V).

60. Por fim, caso não sejam observados os princípios dos arts. 30 e 31 da minuta, a ANP não considerará a remuneração como justa e adequada (art. 30, § 3º).

61. Além dos elementos e pressupostos indicados no art. 30, caput e parágrafos 1º a 3º, e no art. 31 da minuta, para caracterização de uma remuneração como justa e adequada, o texto da regulamentação propõe a introdução do conceito de receita de referência (art. 30, §§ 4º a 7º), como forma de reforçar a razoabilidade de um valor estabelecido para acesso negociado de terceiros a uma instalação.

62. A definição de tais receitas de referência contribuiria para promover a transparência e reduzir as assimetrias de informação, mitigando a possibilidade do exercício de poder de mercado por agentes detentores de infraestruturas. Em linha com o Decreto nº 10.712, de 2021 (arts. 5º-B, V, e 11-B, IX), essas remunerações devem refletir os custos eficientes da prestação de serviço, inclusive remuneração do capital compatível com os riscos da atividade. Além disso, essas receitas também serviriam como referência para negociações entre operadores e terceiros interessados.

63. A norma a ser proposta também institui a possibilidade de a ANP determinar, fundamentadamente, que essas receitas sejam observadas como limite para a remuneração, quando verificar indícios de poder de mercado pelo operador, ausência de acordo entre as partes em um prazo razoável ou descumprimento dos princípios estabelecidos na regulamentação do acesso. Nessa hipótese, a ANP poderia fixar de

forma vinculante a remuneração do acesso sem prejuízo aos ditames atinentes à resolução de conflitos (art. 30, §§ 6º e 7º).

64. O artigo 32 da minuta trata das bases de capitais de escoamento e processamento, cuja conceituação está detalhada na Subseção IV.9, referente ao artigo 22-F do Decreto nº 10.712, dispositivo que aborda a Base Regulatória de Ativos (BRA).

65. Ainda na esteira da adoção dos mecanismos necessários ao estabelecimento de remunerações justas e adequadas para o acesso, o artigo 33 da minuta indica os elementos requeridos para o cálculo e divulgação das receitas de referência, dentre os quais se incluem os dados e informações dos operadores, metodologias reconhecidas de avaliação de ativos e custos e estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética. Além de reforçar a possibilidade de essas receitas assumirem caráter mandatório em situações específicas, o § 3º do artigo 33 indica que esses valores devem ser divulgados no sítio eletrônico da ANP.

66. O último artigo da seção da minuta que trata das remunerações justas e adequadas (art. 34) estabelece que a ANP pode determinar ao operador a revisão das remunerações e dos termos e condições de acesso ou ainda pode fixar parâmetros ou valores aplicáveis sempre que eles estiverem em conflito com os princípios e regras da regulamentação ora em elaboração, da Nova Lei do Gás e de seu decreto regulamentador e sempre que confirmar a existência do exercício de poder de mercado ou ausência de acordo entre as partes.

67. Caso considere que as remunerações e os termos e condições de acesso estão em conflito com os princípios e regras da Resolução, da Lei nº 14.134 e do Decreto nº 10.712, a ANP poderá determinar sua revisão, por meio de renegociação (art. 34).

68. Adicionalmente é possível afirmar que o texto proposto para a minuta incrementa a transparência de informações, estabelecendo condições favoráveis que promovam a convergência da remuneração para um valor justo e adequado, no âmbito de uma negociação.

69. A seguir, são reproduzidos os artigos 30, 31, 33 e 34 da minuta de regulamentação.

Art. 30. A remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural será definida por meio de negociação e acordo entre as partes, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º A remuneração deve ser condizente com os riscos da atividade e observar os pressupostos dos arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, em consonância com o art. 5º-B, inciso V e §3º, do Decreto nº 10.712, de 2021, bem como o disposto nesta Resolução.

§ 2º A remuneração deve refletir as condições de um mercado competitivo efetivo, entendido como aquele em que os valores pelo acesso à instalação correspondem aos custos eficientes da prestação do serviço, incluída a remuneração do capital investido compatível com os riscos da atividade, vedado o auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado.

§ 3º A ANP não considerará como justa e adequada a remuneração que não observe os princípios estabelecidos nesse artigo e no art. 31.

§ 4º A ANP poderá, com o objetivo de promover a transparência, reduzir assimetrias de informação e mitigar o exercício de poder de mercado, calcular e divulgar as receitas de referência, nos termos do art. 33.

§ 5º As receitas de referência:

I – deverão refletir os custos eficientes da prestação do serviço, incluída a remuneração do capital compatível com os riscos da atividade; e

II – constituirão referência para as negociações entre operadores e terceiros interessados.

§ 6º A ANP poderá determinar, de forma fundamentada, que as receitas de referência sejam observadas como limite para a remuneração, quando verificar:

I – indícios de exercício de poder de mercado pelo operador; ou

II – ausência de acordo entre as partes após negociação em prazo razoável; ou

III – descumprimento dos princípios estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a ANP poderá fixar, de forma vinculante, a remuneração aplicável ao acesso, sem prejuízo do disposto na regulamentação de resolução de conflitos.

Art. 31. No processo de negociação da remuneração pelo acesso às instalações de gás natural, o operador deve demonstrar que o valor proposto considera:

I – recuperação dos custos eficientes de prestação do serviço, incluídos os custos operacionais e de manutenção diretamente atribuíveis à prestação do serviço;

II – depreciação dos ativos utilizados na prestação do serviço ao longo de sua vida econômica útil;

III – retorno sobre o capital investido condizente com os riscos comerciais da atividade;

IV – não auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado na fixação da remuneração; e

V – definição e divulgação prévia dos critérios objetivos que embasam a proposta de remuneração, por meio do código de conduta e prática de acesso à instalação.

§ 1º Para fins da avaliação do cumprimento dos princípios estabelecidos nos incisos I a III, o operador deve disponibilizar ao terceiro interessado, e à ANP quando solicitado, informações sobre:

a) os custos operacionais e de manutenção atribuídos ao serviço, com discriminação por componente de custo;

b) a metodologia de depreciação adotada e a vida econômica útil estimada dos ativos;

c) a taxa de retorno aplicada e a justificativa de sua compatibilidade com os riscos da atividade; e

d) a base de capital de escoamento (BCE) ou a base de capital de processamento (BCP), calculada nos termos do art. 32.

§ 2º A taxa de retorno de que trata o inciso III deve ser compatível com os riscos comerciais da atividade, consideradas as condições prevalentes no mercado de capitais para investimentos de perfil de risco equivalente, não podendo refletir o exercício de poder de mercado pelo operador.

§ 3º Os princípios estabelecidos no caput aplicam-se tanto às negociações entre as partes quanto à atuação da ANP na resolução de conflitos.

(...)

Art. 33. Para o cálculo e divulgação das receitas de referência para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, a ANP poderá utilizar, entre outros insumos:

I – dados e informações fornecidos pelos operadores;

II – metodologias reconhecidas de avaliação de ativos e custos; e

III – estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

§ 1º As receitas de referência têm por finalidade orientar as negociações e subsidiar a atuação da ANP.

§ 2º As receitas de referência poderão assumir caráter vinculante nas hipóteses previstas no art. 30, § 6º.

§ 3º As receitas de referência de que trata este artigo serão divulgadas em seu sítio eletrônico, em local de fácil acesso, de forma a promover a transparência e reduzir a assimetria de informações entre os agentes.

Art. 34. A ANP poderá determinar ao operador, inclusive com efeitos vinculantes a revisão, por meio de renegociação, das remunerações e dos termos e condições de acesso, ou poderá fixar parâmetros ou valores aplicáveis, sempre que verificar que eles estão em conflito com os princípios e regras desta Resolução, da Lei nº 14.134, de 2021, e do Decreto nº 10.712, de 2021, e sempre que verificar exercício de poder de mercado ou ausência de acordo entre as partes.

70. Até que a ANP efetivamente calcule e disponibilize valores para receitas de referência, a Agência indicará valores a serem observados para a remuneração do acesso ao escoamento e processamento, conforme indicado no art. 57 da minuta, constante das Disposições Finais e Transitórias da proposta de regulamentação.

Art. 57. Até a cálculo e divulgação das receitas de referência de que trata o art. 33 desta Resolução, a ANP indicará os valores a serem observados para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural.

§ 1º Os valores de que trata o caput:

I – deverão ser utilizados como referência nas negociações entre operadores e terceiros interessados; e

II – poderão ser considerados pela ANP para fins de avaliação da adequação da remuneração pactuada.

§ 2º A ANP poderá, de forma fundamentada, determinar a revisão da remuneração acordada entre as partes quando verificar que os valores praticados:

I – se afastam de forma injustificada dos referenciais considerados pela ANP; ou

II – não observam os princípios estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º A ANP poderá, a qualquer tempo, substituir os valores referenciais previstos no caput pelas receitas de referência definidas nos termos do art. 33.

§ 4º A ANP poderá indicar valores constantes de estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

71. É importante ressaltar que a divulgação de remunerações, mesmo em ambiente de acesso sujeito à modalidade negociada, é uma prática frequentemente observada na experiência internacional para infraestruturas de gás natural, em especial para as estocagens subterrâneas de gás.

72. Na União Europeia, a Diretiva 2024/1788, que substituiu a Diretiva 2009/73/EC, confere aos países membros a faculdade de escolha entre o modelo de acesso, negociado ou regulado, às suas estocagens de gás natural, sendo que, em ambas as modalidades, exige-se que o acesso se dê em termos não discriminatórios e transparentes. No caso da modalidade negociada, os operadores devem publicar previamente as principais condições comerciais para o uso dos armazenamentos, o que inclui as tarifas para a remuneração do acesso (UE, 2024).

73. A Comissão Europeia, em sua nota interpretativa referente à Diretiva 2009/73/EC, no que tange especificamente ao acesso às estocagens, apontou que mesmo nos casos em que os acessos são negociados, no âmbito do exercício de suas competências relativas à supervisão regulatória, as autoridades reguladoras nacionais têm o poder e o dever de assegurar a aderência dos valores negociados ao princípio da não discriminação, sendo que essa responsabilidade inclui até mesmo a definição de uma nova tarifa, conforme destacado a seguir (EC, 2010).

Pursuant to Article 41(1)(n) Gas Directive, in the case of negotiated TPA, NRAs do not have the power to review tariffs. However, in the view of the Commission services, under default competences of regulatory oversight, NRAs are entitled and required to ensure compliance with the general principle of non-discrimination, including as regards tariff setting. This derives inter alia from Article 15 of the Gas Regulation, according to which the same service must be offered to different customers under equivalent terms and conditions. With respect to transparency requirements, only Article 33(4) of the Gas Directive expressly requires tariffs to be published. Nonetheless, in the case of negotiated TPA, in the view of the Commission services, the obligation to publish 'main commercial conditions' pursuant to Article 33(3) Gas Directive includes at least the publication of prices for standard services. (Grifos nossos).

74. Além da Diretiva 2024/1788, é possível citar o Regulamento nº 2022/2576 do Conselho da União Europeia, editado em 19 de dezembro de 2022, com o objetivo de promover a coordenação das compras de gás, estabelecer referências de preços mais confiáveis e facilitar a transferência de gás entre fronteiras.

75. O item 2 do artigo 13 do Regulamento nº 2022/2576 indica que instalações de GNL dispensadas, como exceção, da obrigação de prover acesso de terceiros, bem como operadores de estocagens subterrâneas de gás natural sujeitas ao acesso na modalidade negociada deveriam publicar as tarifas finais para suas infraestruturas até o final do ano de 2023.

76. O Reino Unido também é um interessante exemplo da atuação regulatória para a definição de remunerações para o acesso negociado de terceiros a infraestruturas *upstream* de óleo e gás. No país, a NSTA (*North Sea Transition Authority*) é a entidade responsável pela regulação da indústria de petróleo, gás natural, hidrogênio offshore e de captura de carbono (NSTA, 2022). A instituição atua para a resolução de conflitos relativos ao acesso às infraestruturas *upstream* de petróleo e gás natural e, nesse contexto, contribui para que operadores de campos

menores viabilizem a monetização de seus recursos por meio do acesso às infraestruturas de escoamento existentes.

77. No entanto, o proprietário de um gasoduto de escoamento existente pode abusar de sua posição de poder de mercado e cobrar um valor excessivamente alto, impedindo que esses operadores de campos menores acessem a infraestrutura por meio da conexão de seus campos. Nesses casos, o arcabouço regulatório britânico permite que esses operadores solicitem à NSTA a fixação de uma remuneração menor, que efetivamente reflita os custos envolvidos.

78. Assim sendo, tendo em vista o exposto, é possível afirmar que as disposições propostas na minuta de regulamentação atinentes à formação, definição e caracterização de remunerações justas e adequadas são aderentes não somente com as determinações do Decreto nº 10.712, de 2021, e da Lei nº 14.134, de 2021, mas também com a experiência internacional relativa ao acesso negociado às infraestruturas de gás natural.

79. **No que tange aos incisos VI e VII do art. 5ºB**, referentes à atribuição de promover a transparência das informações de acesso, operacionais e econômicas, das infraestruturas e atividades da cadeia do gás natural e de promover ações para assegurar a transparência na formação de preços e identificar os custos do gás natural, de seus derivados e do biometano, praticados pelos agentes do mercado, foi proposta uma série de dispositivos na minuta de resolução para assegurar que os interessados disponham dos dados necessários para avaliar as condições de acesso. Tais dispositivos estão reunidos no Capítulo VI da minuta, o qual trata da transparência e da disponibilização de informações. Além disso, como supramencionado, o operador também terá que considerar elementos importantes para que seja possível à ANP estabelecer a remuneração justa e razoável das infraestruturas.

IV.3. Artigo 6º-F: Autorizações afetas ao Plano Nacional Integrado e Interconexões

80. O artigo 6º-F e seus parágrafos, a seguir reproduzidos, tratam predominantemente do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (PNIIGB) e da outorga de autorizações para infraestruturas que façam parte desse plano.

81. Esse artigo, reproduzido a seguir, também inclui as hipóteses que permitem à ANP outorgar autorizações a instalações não constantes do PNIIGB, cuja preparação é de responsabilidade da Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

Decreto nº 10.712, de 2021

“Art. 6º-F. A ANP ofertará, para os investidores interessados, a outorga da autorização para as atividades das infraestruturas e instalações constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos econômicos para a autorização a que se refere o caput, com remuneração justa e adequada para cada atividade, consideradas a remuneração do capital e a amortização do investimento.

§ 2º A ANP poderá outorgar a autorização para infraestruturas que não estejam previstas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, desde que tenham compatibilidade com o planejamento setorial e não prejudiquem o uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes, permitida a submissão à EPE para avaliação prévia.

§ 3º A ANP poderá indeferir a solicitação de autorização ou revogar a autorização caso :

I - o interessado não atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos;

II - a infraestrutura não demonstre compatibilidade com o planejamento setorial;

III - a infraestrutura se mostre potencialmente prejudicial ao uso eficiente das demais infraestruturas existentes;

IV - a infraestrutura não seja necessária ao abastecimento nacional e gere impacto ao preço do consumidor ; ou

(...)” (Grifos nossos)

82. Em relação à minuta de regulamentação do acesso ao escoamento e processamento, os ditames desse artigo foram absorvidos para a determinação da obrigatoriedade da interconexão, uma vez que ela é fundamental para viabilizar o acesso às infraestruturas de escoamento e processamento em uma indústria de rede, como a do gás natural.

83. O texto da minuta que incorpora os dispositivos do Art. 6º-F está descrito na Subseção IV.2 da presente Nota Técnica.

IV.4. Artigo 11-A: Pressupostos para o Acesso Não Discriminatório e Negociado

84. O art. 11-A do Decreto nº 10.712, de 2021, é de significativa relevância para a regulamentação em tela, justamente por tratar especificamente dos pressupostos para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento e estocagem de gás..

85. Logo em seu Capítulo II, que trata dos princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado, a minuta de regulamentação indica expressamente que os pressupostos para o acesso não discriminatório e negociado são aqueles elencados no art. 11-A do Decreto nº 10.712, de 2021, nos termos da resolução a ser proposta, conforme reproduzido abaixo.

Art. 8º São pressupostos para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, nos termos desta Resolução, aqueles elencados no art. 11-A do Decreto nº 10.712, de 2021.

86. Além da menção explícita, cada um dos incisos do referido artigo está presente no normativo em elaboração, conforme detalhado nos parágrafos seguintes.

87. O inciso I do art. 11-A indica como pressuposto para o acesso que *todos os envolvidos na negociação cooperem ativamente para que o acesso ocorra de forma efetiva*. Na minuta de resolução proposta, este pressuposto está consubstanciado em seu art. 6º, que determina que o terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados.

88. O inciso II do art. 11-A indica como pressuposto para o acesso que *as negociações entre o proprietário e o usuário, em relação ao*

uso de uma instalação, sejam organizadas e conduzidas em um espírito de integridade e boa-fé, de acordo com a boa governança corporativa e de forma que as negociações não impliquem desvantagem a uma das partes às custas da outra. As disposições desse inciso estão em pontos diversos da minuta, como, por exemplo, o art. 5º, que determina que o usuário, o usuário proprietário ou o terceiro interessado e o operador devem assegurar que os acordos relativos ao acesso de terceiros interessados não acarretem vantagens indevidas a um ou mais agentes econômicos. A observância da boa-fé na condução das negociações, por sua vez, é indicada no art. 9º, que faz menção aos pressupostos para o processo de acesso às infraestruturas apontado no art. 11-B, dentre os quais se inclui a necessidade de que a negociação seja feita de boa-fé entre as partes.

89. O inciso III do art. 11-A indica como pressuposto para o acesso que *as condições de acesso negociado sejam estabelecidas previamente pelo proprietário ou operador e amplamente divulgadas*. Em observância aos parágrafos 2º e 3º do art. 28 da Nova Lei do Gás e ao inciso XXXV do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, a minuta apresenta as diretrizes para elaboração dos códigos de conduta e prática de acesso, definidos na própria minuta como o *código elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural* (art. 2º, III). Além disso, a minuta conta também com capítulo específico sobre transparência e disponibilização de informações (Capítulo VI), fundamental para que as informações mais importantes para a viabilização do acesso de terceiros estejam amplamente divulgadas.

90. O inciso IV do art. 11-A indica como pressuposto para o acesso que *não se exija participação societária como condição para o acesso*. Essa vedação foi inserida expressamente no parágrafo 2º do art. 3º da minuta, constante do Capítulo II “Dos Princípios Gerais do Acesso Não Discriminatório e Negociado”.

91. O inciso V do art. 11-A indica como pressuposto para o acesso que *a remuneração para o acesso seja baseada em critérios objetivos e considere um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente*. Conforme detalhado na Subseção IV.2 desta Nota Técnica, esse tema está presente na minuta principalmente nos artigos 30 a 34.

92. O inciso VI do art. 11-A indica como pressuposto para o acesso que *toda recusa ao acesso seja devidamente justificada*. Em observância a esse pressuposto, a minuta proposta estabelece, na Seção II do Capítulo IV, que toda as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas à ANP acompanhadas de suas respectivas justificativas e que a ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas e as respectivas justificativas (art. 21, caput e parágrafo único). Além disso, a minuta proposta determina que o operador pode recusar a conceder o acesso, se houver comprovada e fundamentada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e os serviços pretendidos, inclusive a especificação do gás, e se a compatibilidade não puder ser resolvida pelas partes (art. 20, caput e parágrafo único).

93. O inciso VII do art. 11-A indica como pressuposto para o acesso que *os proprietários ou operadores deem transparência e disponibilizem dados e informações sobre as instalações de gás natural*. Para tal, a minuta proposta aponta a necessidade de divulgação de uma série de informações atinentes à instalação, especialmente em seu Capítulo VI (“Transparência e Disponibilização de Informações”). São informações referentes a capacidades, características das instalações, produtos e serviços ofertados, dentre outras, fundamentais para efetivação do acesso de terceiros.

IV.5. Artigo 11-B: Pressupostos para o Processo de Acesso Não Discriminatório e Negociado

94. O art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, assim como o art. 11-A, também é de grande relevância para a regulamentação do acesso de terceiros a gasodutos de escoamento e instalações de processamento e tratamento de gás natural, pois trata dos pressupostos para o processo de acesso de terceiros a essas instalações.

95. A minuta de regulamentação do acesso, em seu art. 9º, reproduzido a seguir, indica expressamente que os pressupostos para o processo de acesso não discriminatório e negociado são aqueles elencados no art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, nos termos da resolução a ser proposta, além da já mencionada necessidade de que a negociação seja feita de boa-fé entre as partes.

Art. 9º. São pressupostos para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, nos termos desta Resolução, aqueles elencados no art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, e que a negociação de acesso seja feita de boa-fé entre as partes.

96. Além da menção explícita, cada um dos incisos do referido artigo está presente no normativo em elaboração, conforme detalhado nos parágrafos seguintes.

97. O inciso I do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *as negociações sejam concluídas, respeitados os limites estabelecidos em regulação, de modo a alcançar um resultado justo e razoável*. Para tal, a regulamentação ora em construção aponta que as negociações devem ser realizadas por meio de um Plano de Negociação, definido na minuta proposta (art. 2º, inciso XIII) como sendo o documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário das instalações contendo, no mínimo, a remuneração pelo uso da infraestrutura, as condições de uso da infraestrutura e o cronograma detalhando as etapas para a concessão do acesso, com previsão do início e término de negociação. Além disso, a minuta proposta determina que o Plano de Negociação deve estar disponível em até 30 (trinta) dias após o terceiro interessado e o operador decidirem iniciar as negociações e estabelece 90 (noventa) dias como o prazo máximo para conclusão das negociações (Capítulo IV, Seção III, art. 22, parágrafos 1º e 3º).

98. O inciso II do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *os termos e as condições sejam padronizados para o acesso às infraestruturas, sempre que possível*. Assim sendo, foi incluído na minuta o texto um parágrafo 3º no art. 27 da minuta indicando a necessidade de essa padronização ocorrer, se for possível.

99. Os incisos III e IV do art. 11-B indicam, como pressupostos para o processo de acesso de terceiros, que *nenhuma das partes cause atrasos nas negociações* e que *as partes forneçam as informações consideradas importantes umas às outras antes e durante as negociações*. A fim de endereçar adequadamente essas disposições, foram acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao art. 22, que trata do Plano de Negociação, destacados abaixo:

“Art. 22. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso da instalação na forma de um plano de negociação.

§ 1º O plano de negociação deve estar disponível em até 30 (trinta) dias após o terceiro interessado e operador decidirem iniciar

as negociações.

§ 2º O plano de negociação deverá ser submetido ao conhecimento da ANP, imediatamente após sua celebração.

§ 3º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que as negociações sobre o uso da instalação e condições contratuais sejam concluídas em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o plano de negociação foi apresentado à ANP.

§ 4º Nenhuma das partes poderá causar atrasos injustificados nas negociações.

§ 5º Antes e durante as negociações, as partes devem fornecer umas às outras as informações consideradas importantes para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural.

§ 6º A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.

§ 7º O processo de negociação deve ser continuamente aperfeiçoado para maior eficiência, em consonância com o disposto no art. 11-B, XIV, do Decreto nº 10.712, de 2021.” (Grifos nossos)

100. Os incisos V e VI do art. 11-B indicam, como pressupostos para o processo de acesso de terceiros, que *as partes resolvam os conflitos de interesse* e que *a busca por uma conclusão rápida não seja usada estrategicamente para obter vantagens em detrimento da outra parte*. A solução de controvérsias é abordada na minuta proposta na Seção IV, referente ao Desacordo, do Capítulo IV, a qual indica que a resolução de conflitos será realizada pela ANP em conformidade com: (i) a proposta de regulamentação da resolução de conflitos relacionados ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL, processo 48610.205614/2022-48, com (ii) a proposta de Instrução Normativa também tratada no processo 48610.205614/2022-48, e com (iii) o Capítulo IX do Regimento Interno da ANP aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 2020 (art. 24, parágrafo único).

101. O parágrafo único do art. 24 da minuta aponta ainda a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil, em conformidade com o § 4º do art. 28 da Nova Lei do Gás.

102. Os incisos VII a XI do art. 11-B são relacionados com a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento e processamento.

103. O inciso VII determina que é pressuposto para o processo de acesso que *a prestação do serviço pelo operador seja mediante remuneração justa e adequada, em condições não discriminatórias entre os diversos usuários, inclusive o usuário proprietário*. Para tal, a minuta prevê, no inciso VI do § 1º do art. 27, que a definição dos termos e condições de acesso incluirá as remunerações e deverá evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário.

104. Já os incisos VIII a X do art. 11-B apontam elementos da remuneração, tais como a necessidade de considerar a depreciação do ativo e a amortização do investimento, a necessidade de a remuneração ser adequada aos riscos da atividade e que sejam proporcionais aos benefícios esperados. Tais disposições estão inseridas nos artigos que tratam da remuneração justa e adequada (em especial, arts. 30 a 34) e da base de capital, principalmente arts. 32 e 56), descritos na parte da Subseção IV.2 da presente Nota Técnica, relativa ao inciso V do art. 5º-B, em conjunto com o § 3º, do Decreto nº 10.712, de 2021, e na Subseção IV.9.

105. O inciso XI trata dos custos e da possibilidade de fornecimento de serviços desagregados, quando solicitado e possível. A necessidade de considerar custos para a determinação de remunerações justas e adequadas também se encontra no supramencionado art. 30. Já o fornecimento de serviços desagregados é matéria de diversos dispositivos da minuta proposta, tal como o art. 4º, §1º.

106. O inciso XII do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *a operação das infraestruturas não crie barreiras para o acesso de terceiros ao mercado de gás natural e seus derivados e não prejudique a concorrência entre os agentes ao longo dos diversos elos da cadeia*. É possível afirmar que a elaboração de todo o texto da minuta é orientada no sentido de promover o acesso e que o não prejuízo à concorrência entre os agentes ao longo dos elos da cadeia é especialmente mitigado por meio das regras de interconexão, formuladas para viabilizar o acesso às instalações.

107. O inciso XIII do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *as sanções contratuais sejam aplicadas pelo operador das infraestruturas e instalações às partes que efetivamente deram causa, e de modo proporcional aos eventuais efeitos negativos à operação das infraestruturas*. A fim de expressamente inserir tal dispositivo na minuta, foi incluída a alínea c no inciso XV do § 1º seu art. 32, que trata dos elementos mínimos dos códigos de conduta e prática de acesso, de forma a determinar que sanções contratuais, a serem aplicadas proporcionalmente aos efeitos negativos que lhes deram causa, sejam cláusulas essenciais em contratos a serem celebrados entre os usuários e o operador.

108. Além desse dispositivo, foi inserida na minuta a proposição de uma série de cláusulas cuja inclusão em contratos de acesso ao escoamento e processamento é explicitamente vedada de forma a mitigar a possibilidade de que sanções ou projeções incrementem indevidamente o valor devido para a remuneração do acesso (art. 28).

109. O inciso XIV do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *o processo de negociação de acesso seja continuamente aperfeiçoado, para maior eficiência*. Importante ressaltar que a própria minuta e seu processo de elaboração são conduzidos de forma a viabilizar o acesso. Uma vez publicada e vigente, é importante avaliar a efetividade da nova resolução de forma a identificar oportunidades de melhoria em processos futuros de revisão. Adicionalmente, a fim de endereçar o disposto neste inciso, foi inserido um parágrafo 7º no art. 22 da minuta que dispõe que o processo de negociação deve ser continuamente aperfeiçoado para maior eficiência, em consonância com o disposto no art. 11-B, XIV, do Decreto nº 10.712, de 2021.

110. Os incisos XV e XVI do art. 11-B indicam respectivamente que *as condições de acesso devem ser isonômicas para as transações equivalentes com qualquer usuário, inclusive usuário proprietário* e que *não haja condições desfavoráveis para os terceiros em relação às condições para o usuário proprietário*. Para tal, conforme destacado no detalhamento da inserção do pressuposto constante do inciso VII do art. 11-B, a minuta prevê, no inciso VI do § 1º de seu art. 27, que a definição dos termos e condições de acesso incluirá as remunerações e deverá evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário.

111. O inciso XVII do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *caso a tarifa de acesso seja paga com parte da produção, inclusive para os derivados de gás natural, os preços adotados sejam condizentes com os de mercado e as demais condições comerciais sejam justas para ambas as partes*. A fim de inserir esse dispositivo na minuta, foi incluído um § 6º no art. 41 que trata das informações mínimas a serem disponibilizadas pelo operador, dentre as quais se incluem as remunerações..

112. O inciso XVIII do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *os prazos de contratação sejam compatíveis com as expectativas de produção de gás natural dos interessados*. A fim de inserir essa disposição na minuta, o §1º do art. 25 da proposta de ato normativo determina que o prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro

interessado e o operador, e devem ser compatíveis com as expectativas de produção de gás natural dos interessados.

113. O inciso XIX do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *não haja limitação da produção ou da prestação do serviço, que afete os mercados ou o desenvolvimento técnico e que possa gerar prejuízo para os consumidores*. Tal disposição foi incluída na minuta a partir da inserção de um novo parágrafo 4º no art. 36, que trata do código de conduta e prática de acesso, nos seguintes termos: *§4º No processo de acesso de terceiros, as partes devem garantir que não haja limitação da produção ou da prestação do serviço, que afete os mercados ou o desenvolvimento técnico e que possa gerar prejuízo para os consumidores, em conformidade com o inciso XIX do art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021.*

114. Por fim, o inciso XX do art. 11-B indica como pressuposto para o processo de acesso de terceiros que *as partes envolvidas na negociação do acesso adotem medidas mitigadoras em relação a eventuais atrasos na implantação das infraestruturas e das ampliações necessárias para o acesso de terceiros*. A fim de inserir essa disposição na minuta, foi incluído um §4º no art. 19, que trata da resposta do operador a solicitações de acesso, nos seguintes termos: *“quando aplicável, as partes envolvidas na negociação do acesso devem adotar medidas mitigadoras em relação a eventuais atrasos na implantação das infraestruturas e das ampliações necessárias para o acesso de terceiros, conforme inciso XX do art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021”*.

IV.6. Artigo 16: Transparência, Prazos, Ação de Ofício da ANP, Ampliações, Publicidade do Extrato de Contrato e Negativas de Acesso

115. O caput e o parágrafo 1º do art. 16 tratam respectivamente da transparência do acesso negociado e não discriminatório às instalações de gás natural e sobre a possibilidade de a ANP estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso. São dispositivos que se mantiveram inalterados com a edição do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024.

116. Como já destacado, a transparência é tema abordado em diversos dispositivos da minuta proposta, estando presente, por exemplo, no art. 3º, que determina que os termos e condições de acesso devem ser transparentes, objetivos e não discriminatórios, assim como a contratação de serviços para acesso às capacidades disponíveis e ociosas, nos termos do art. 4º da minuta. Além disso, o normativo proposto conta com capítulo específico dedicado à transparência e disponibilização de informações (Capítulo VI).

117. Os prazos e condições para negociação de acesso, abordados no parágrafo 1º do art. 16 do Decreto nº 10.712, são especialmente destacados no art. 22, §3º, da minuta, o qual determina prazo máximo para que as negociações sobre condições contratuais sejam concluídas. Os termos e condições, por sua vez, são objeto do art. 27.

118. O parágrafo 2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, conforme alteração promovida pelo Decreto nº 12.153, de 2024, determina que a ANP poderá agir de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso. Essa disposição, já inserida nas minutas da regulamentação do acesso de terceiros aos terminais de GNL e de resolução de conflitos (processo 48610.205614/2022-48), também foi incluída na minuta para o acesso de terceiros aos gasodutos de escoamento e instalações de tratamento e processamento de gás natural, em seu art. 23.

119. O parágrafo 3º do art. 16 determina que cláusulas de confidencialidade em relação às tratativas não afastam o acesso da ANP às informações, nos termos do inciso XVII do caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, disposição inserida na minuta proposta no §3º de seu art. 6º.

120. O parágrafo 4º do artigo 16 trata da prerrogativa da ANP de determinar ampliações, na hipótese de viabilidade técnica e econômica a fim de atender o acesso de terceiros interessados. A fim de adequadamente trazer à norma de acesso essa determinação, foi inserido o art. 49 no Capítulo VIII da minuta que trata de interconexão e ampliação de infraestruturas. Abaixo reproduzido, o novo artigo traz à regulamentação a obrigação apontada no §4º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021, e condiciona essa obrigatoriedade aos requisitos aplicáveis às interconexões, detalhadas no artigo 47, que contemplam, por exemplo, a necessidade de a ampliação não prejudicar o compartilhamento da infraestrutura ou o planejamento setorial, dentre outras exigências.

Art. 49. Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021, na hipótese de necessidade e viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará, ao titular da infraestrutura, a ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, para atender ao acesso de terceiros interessados, sob pena de ter revogado o ato de outorga da titularidade da instalação e da adoção, pela ANP, das medidas legais e contratuais cabíveis, devendo o investimento ser reconhecido no ato de autorização outorgada, com a correspondente remuneração de capital.

Parágrafo único. A determinação da ampliação de infraestrutura pela ANP de que trata o caput deverá observar também os ditames constantes do caput e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 47.

121. O parágrafo 5º do art. 16 do Decreto nº 10.712 determina que *será assegurado o acesso a infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive àquelas que passam por refinarias*. Como o dispositivo se refere a equipamentos e instalações fundamentalmente integrantes dos polos de processamento e tratamento de gás natural, foi inserido um parágrafo específico no rol de instalações contempladas pela regulamentação ora em elaboração, definido no art. 1º da proposta de ato normativo, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural.

§ 1º Os gasodutos de escoamento de que trata o caput são aqueles considerados integrantes ou não integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 2º O acesso não discriminatório e negociado de que trata o caput contempla infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive àquelas que passam por refinarias, bem como quaisquer outras instalações necessárias ao polo de processamento que sejam indispensáveis para o acesso e a retirada dos produtos separados durante o processamento, tais como os tanques e as esferas de armazenamento, válvulas, bombas, dentre outras.

122. Importante ressaltar que esse dispositivo não alcança os gasodutos de transporte, elo distinto do escoamento e do processamento.

123. O § 6º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021, determina que o operador da infraestrutura dará publicidade ao extrato do contrato de acesso à infraestrutura, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados. Essa determinação está contemplada na regulamentação por meio da inserção do respectivo texto no § 3º do art. 25 da minuta proposta.

124. Os parágrafos 7º e 8º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021, tratam das negativas de acesso e da publicidade dessas negativas, dispositivos que foram inseridos na minuta por meio da inclusão do art. 21, a seguir reproduzido.

Art. 21. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas à ANP acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021.

Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos do § 8º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021.

IV.6. Artigo 22: Publicidade de Termos e Condições dos Mecanismos de Estímulo à Eficiência e à Competitividade: Redução da Concentração na Oferta de Gás

125. O art. 22 do Decreto nº 10.712 trata de publicidade dos termos e condições de mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de promoção da redução da concentração na oferta de gás natural de que trata o art. 33 da Nova Lei do Gás, o qual contempla, como mecanismos, a cessão compulsória de capacidade de transporte, escoamento e processamento e restrição à venda de gás natural entre produtores, conforme reproduzido e destacado a seguir:

Lei nº 14.134, de 2021.

“Art. 33. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir:

*I - medidas de desconcentração de oferta e de **cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento;***

II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores que detenham elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP; e

III –restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção , ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo.

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo”. (Grifos nossos).

126. As disposições do art. 33 da Nova Lei do Gás foram inseridas no art. 38 da minuta de regulamentação, constante da Seção IV do Capítulo V, intitulada “Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica”. Esse novo artigo, conforme reproduzido a seguir, além de tratar da adoção da cessão compulsória de capacidade de escoamento e processamento, da restrição à venda de gás entre produtores e da oitiva ao órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência previamente à aplicação das medidas, estabelece que a se adotem procedimentos para que o volume cedido seja objeto de nova oferta, conservando o cedente seus direitos e obrigações até a data do novo contrato.

Art. 38. Nos termos do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021, a ANP acompanhará o funcionamento do mercado de gás natural e adotará mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural relacionados às instalações de gás natural de que trata esta Resolução, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir, sem prejuízo da adoção dos demais mecanismos descritos no art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021:

I - medidas de cessão compulsória de capacidade de escoamento da produção, de tratamento e de processamento;

II - restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo.

§2º Nos termos do §2º do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021, a ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

§3º A ANP determinará que o proprietário ou operador adote procedimentos para que o volume de capacidade cedido compulsoriamente seja novamente objeto de oferta para contratação de terceiros interessados.

§ 4º Na hipótese de cessão compulsória da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.

IV.7. Artigos 22-A e 22-B: Disponibilização de Informações

127. Os artigos 22-A e 22-B do Decreto nº 10.712 tratam predominantemente da transparência e da disponibilização de informações e dados essenciais para potenciais usuários.

128. Conforme já mencionado, esses são temas recorrentes e centrais da minuta de regulamentação do acesso proposta e suas determinações estão inseridas, principalmente, no bojo de regras constantes do Capítulo VI, intitulado “Transparência e Disponibilização de Informações”. Tais dispositivos estão reproduzidos a seguir (artigos 40 e 41 da minuta proposta), ressaltando que o aprimoramento dos mecanismos de disponibilização de dados deve ser contínuo (parágrafo único do art. 40).

129. Além disso, o dispositivo inserido na nova minuta: (i) aponta que as informações devem estar em local de fácil acesso a qualquer interessado (em conformidade com o §2º do art. 22-B); (ii) determina que deve ser disponibilizada uma faixa de remuneração de acesso; (iii) indica informações que devem constar do pedido de acesso, a serem providenciadas ao operador; (iv) indica a necessidade de contemplar infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural em unidades de processamento, tendo em vista o disposto no art. 16, §5º, do

Decreto nº 10.712 (§1º do art. 41 da minuta); e (v) indica que a disponibilização e manutenção das informações pelo operador em seu sítio eletrônico deve ser providenciada sem prejuízo ao disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 22-B, que tratam do portal eletrônico único (§2º do art. 41 da minuta).

130. O portal eletrônico único, a ser desenvolvido pelos operadores, não é objeto da presente proposta de regulamentação por contemplar operadores de gasodutos de transporte, instalações não sujeitas à regulamentação ora em desenvolvimento, e por conferir aos transportadores de gás natural papel de destaque ao abordar a possibilidade de eles custearem o desenvolvimento e manutenção do portal.

Art. 40. O operador deve disponibilizar dados e informações sobre as instalações sob sua operação de forma transparente para que os usuários e terceiros interessados possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse.

Parágrafo único. Os operadores das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento e processamento de gás natural avaliarão e aprimorarão continuamente os mecanismos de disponibilização de dados, com vistas a fornecer aos potenciais usuários as informações necessárias das infraestruturas nas suas áreas de interesse, gratuitamente, de boa-fé e sem imposição de contrapartidas para os interessados

Art. 41. O operador apresentará e manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada uma de suas instalações:

I - a descrição e as características da instalação;

II - os produtos ou serviços prestados;

III - a capacidade nominal;

IV - a capacidade operacional;

V - a capacidade reservada e utilizada;

VI - a capacidade disponível;

VII - a capacidade ociosa;

VIII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável;

IX - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas;

X - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados;

XI - a faixa de especificação do gás natural permitido para a infraestrutura, que, no caso de gás não processado, contenha o limite tolerável de impurezas e contaminantes;

XII - a faixa de remuneração de acesso à infraestrutura;

XIII - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos;

XIV - a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução ; e

XV - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.

§ 1º Para instalações de tratamento ou processamento de gás natural, as informações a serem apresentadas e mantidas pelo operador deverão contemplar infraestruturas para movimentação, acondicionamento e armazenamento dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, inclusive àquelas que passam por refinarias.

§2º A disponibilização e manutenção das informações pelo operador de que trata o caput em seu sítio eletrônico na Internet deve ser providenciada sem prejuízo ao disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 22-B do Decreto nº 10.712, de 2021.

§ 3º As informações que devem constar do pedido de acesso a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem:

a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso;

b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e

c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, conforme disposto no Capítulo V.

§ 4º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação.

§ 5º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo.

§ 6º Caso a remuneração de acesso seja paga com parte da produção, inclusive para os derivados de gás natural, os preços adotados devem ser condizentes com os de mercado e as demais condições comerciais devem ser justas para ambas as partes, nos termos do inciso XVII do art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021.

IV.8. Artigo 22-E: Adequação de Instrumentos, Contratos de Acesso e Código de Conduta e Prática de Acesso, Limites ou Condições para Proprietários

131. O art. 22-E aborda a possibilidade de a ANP firmar termo de ajustamento de conduta com agentes ao identificar indícios de comportamentos de agentes da indústria do gás natural ou constatar quaisquer medidas que dificultem, tendam a dificultar ou impeçam a abertura do mercado ou a sua liquidez, ou que possam prejudicar a oferta ao consumidor ou os objetivos estabelecidos na Lei do Petróleo e na Lei do Gás. O parágrafo 1º do art. 22-E, por sua vez, indica que a ANP deve requerer a adequação de todo instrumento de suprimento ou acesso às infraestruturas caso identifique dissonância com as normas legais ou regulamentares e com boas práticas internacionais. Já o parágrafo 2º aponta a necessidade de adequação dos contratos sempre que houver evolução regulatória pela ANP, atualização da regulamentação do acesso

ou dos códigos de conduta e prática de acesso.

132. A fim de trazer à regulamentação tais disposições, foram inseridos parágrafos específicos em artigo que dispõe sobre o envio dos contratos vigente à ANP para avaliação, constante das “Disposições Finais e Transitórias” da minuta proposta, conforme destacado a seguir.

“Art. 50. Os contratos vigentes com usuários, assinados anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão remetidos pelos operadores à ANP, no prazo máximo de sessenta noventa dias contados da entrada em vigor desta Resolução.

§1º. A ANP avaliará os contratos recebidos e, nos termos do § 1º do art. 22-E do Decreto nº 10.712, caso identifique dissonância com as normas legais ou regulamentares, inclusive o disposto nesta Resolução, e com as boas práticas internacionais da indústria de petróleo e gás natural, notificará o operador para requerer a adequação desses instrumentos, a qual deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da notificação da ANP.

§2º Nos termos do § 2º do art. 22-E do Decreto nº 10.712, os contratos de acesso às infraestruturas vigentes deverão ser adequados sempre que houver evolução regulatória pela ANP ou atualização da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas ou dos códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura.” (Grifos nossos)

133. O parágrafo 3º do art. 22-E do Decreto nº 10.712 indica que a ANP pode estabelecer restrições, limites ou condições para utilização das infraestruturas pelos seus proprietários e pelas empresas interessadas no acesso, com vistas a promover a efetiva concorrência entre os agentes, especialmente no que se refere a obtenção e transferência de titularidade, acesso às infraestruturas, autorizações, concentração societária e realização de negócios entre partes vinculadas.

134. Nesse sentido, a minuta de regulamentação do acesso ao escoamento e processamento, tal qual a minuta de regulamentação do acesso aos terminais de GNL (processo 48610.205614/2022-48), conta com um Capítulo III inteiramente dedicado à preferência do proprietário, instrumento previsto no art. 28, § 1º, da Nova Lei do Gás, fundamental para equilibrar o estímulo ao investimento em novas capacidades e a promoção da concorrência e do acesso de terceiros ao mercado de gás natural. Os detalhamentos regulatórios para o exercício do direito da preferência do proprietário estão descritos na Seção V da presente Nota Técnica.

135. Por fim, o § 4º do art. 22-E do Decreto nº 10.712, de 2021, ressalta que a adoção das medidas de que trata este artigo não afasta a aplicação do disposto no art. 33, § 1º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, o qual trata dos mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural.

136. Conforme destacado na Subseção IV.6, as disposições desse artigo foram inseridas no art. 38 da minuta de regulamentação, constante da Seção intitulada “Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica”.

IV.9. Artigos 22-F e 26: Infração à Ordem Econômica e Considerações sobre a Base Regulatória de Ativos (BRA)

137. O art. 22-F dispõe que *quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que adotem as providências cabíveis, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.* Essa determinação foi inserida na minuta, no art. 39 da Seção IV do Capítulo V, referente às “Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica”.

138. Os parágrafos do art. 26 do Decreto nº 10.712 tratam de temas diversos, tais como a atuação da ANP em casos individuais até a regulamentação de um determinado tema (§1º) e a base regulatória de ativos de infraestruturas, sendo este último abordado nos parágrafos 3º, 4º e 8º de um artigo que confere clara ênfase ao transporte de gás natural, conforme parágrafos 2º, 5º, 6º e 7º. Tais dispositivos são reproduzidos a seguir, com destaque para os parágrafos que contemplam a base regulatória de ativos (BRA).

Decreto nº 10.712

Art. 26 (...)

“§ 3º Os operadores das infraestruturas existentes submeterão à aprovação da ANP, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, proposta de base regulatória de ativos, calculada com metodologia amplamente reconhecida, que considere a depreciação do ativo, a amortização do investimento e a remuneração de capital.
(Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024)

§ 4º A ANP poderá adotar valor transitório para base regulatória de ativos até a efetivação do disposto no § 3º . *(Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024)*

§ 5º Durante o período em que não forem concluídas as ações regulatórias referentes às tarifas de transporte, a ANP adotará preferencialmente a modalidade postal para as tarifas de transporte, com vistas à mitigação de condições que possam favorecer discrepâncias acentuadas de preços entre as regiões do País. (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024)

§ 6º A tarifa postal a que se refere o § 5º é a tarifa uniforme cobrada de todos os carregadores do sistema de transporte de gás natural, independentemente da distância, de sua localização na malha de gasodutos e do seu operador, a qual pode ser diferenciada entre entrada e saída, para fins do disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024)

§ 7º Para fins do disposto nos § 5º e § 6º deste artigo, a ANP definirá mecanismos transitórios para repasse de receita entre os transportadores que atuam no sistema de transporte de gás natural, nos termos do disposto no art. 13, § 2º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024)

§ 8º O critério de reajuste anual da base regulatória de ativos considerará o IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou índice que venha a substituí-lo, como instrumento de correção monetária. *(Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024)*

§ 9º Durante o período de transição, até que sejam concluídas as ações regulatórias referentes à taxa de remuneração dos ativos de infraestrutura, na hipótese prevista no § 1º, para fins do disposto no art. 6º-F, § 6º, inciso VI, a taxa de remuneração poderá ser calculada com base em metodologia amplamente reconhecida, previamente aprovada pela ANP e condizente com as condições macroeconômicas do mercado de atuação e com os riscos da atividade, com revisão quinquenal para atualização dos

139. Em relação à base regulatória de ativos (BRA), abordada nos supracitados parágrafos, é importante ressaltar que o Decreto nº 10.712, de 2021, e o Decreto nº 12.153, de 2024, que o alterou, não inseriram uma definição para esse conceito, cujo significado e abrangência são conferidos pelo art. 3º, inciso VII, da Lei nº 14.134, de 2021, segundo o qual a BRA é definida como o conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural.

140. O papel da definição e determinação do valor da Base Regulatória de Ativos (BRA) no transporte de gás natural está atualmente disciplinado pela Resolução ANP nº 991, de 2 de janeiro de 2026 (RANP nº 991/2026), norma que estabelece o regime tarifário aplicável aos sistemas de transporte de gás natural e aos serviços de transporte oferecidos no regime de contratação de capacidade por entrada e saída e que substituiu a Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014.

141. A RANP nº 991/2026 define a BRA como conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural (art. 2º, III), mesma definição constante da Nova Lei do Gás. Conforme art. 6º da RANP nº 991/2026, ela é composta pelos bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte de gás natural aprovados pela ANP e só podem nela ser incluídos bens e instalações resultantes de investimentos prudentes e necessários à prestação de serviço de transporte, após a realização de consulta pública tarifária pela ANP (caput e §1º do art. 6º da RANP 991/2026). No caso de gasodutos de transporte operacionais, a metodologia de valoração deve levar em consideração o Custo Histórico Corrigido pela Inflação (CHCI), o Custo de Reposição Novo (CRN) ou o valor dos ativos resultante da aplicação de metodologias alternativas e amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte (§ 2º do art. 6º da RANP nº 991/2026).

142. O valor da BRA em um determinado ciclo tarifário é dado pela expressão definida no Anexo I da RANP nº 991/2026, abaixo reproduzida, na qual: (i) BRA_t é o valor de abertura da base regulatória de ativos do ciclo tarifário “t”; (ii) BRA_{t-1} corresponde à abertura da base regulatória de ativos do ciclo tarifário anterior “t – 1”; (iii) D corresponde à depreciação regulatória dos ativos da base regulatória de ativos inicial do ciclo tarifário anterior “t – 1”; (iv) B são as baixas de ativos da base regulatória de ativos inicial do ciclo tarifário anterior “t – 1” e (v) CAPEX corresponde ao valor do investimento aprovado para inclusão na BRA.

$$BRA_t = BRA_{t-1} - D - B + CAPEX$$

143. De acordo com o art. 8º, § 2º, da Resolução ANP nº 991, de 2026, a Receita Máxima Permitida (RMP) para os serviços de transporte (R\$/ano) corresponde à soma da remuneração do capital (inciso I), da recuperação do capital (inciso II) e dos custos operacionais (operação e manutenção – O&M e despesas gerais e administrativas – G&A), conforme relação a seguir, constante do Anexo I da RANP nº 991/2026.

$$RMP = \text{Remuneração do Capital} + \text{Recuperação do Capital} + \text{Custos Operacionais}$$

144. A Remuneração do Capital é a parcela destinada à remuneração do capital investido na BRA, calculada pela aplicação da taxa de retorno calculada por meio do Custo Médio Ponderado do Capital (CMPC) ou *Weighted Average Cost of Capital* (WACC, sigla em inglês), conforme § 2º do art. 8º da RANP nº 991/2026.

145. Assim sendo, o valor da BRA é um dos parâmetros que compõem a Receita Máxima Permitida (RMP). A RMP, por sua vez, é estipulada pela ANP, conforme preconiza o art. 9º da Lei nº 14.134, cujo parágrafo único determina que as tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos. A fim de propor as tarifas, o transportador realiza estimativa de demandas pelo serviço de transporte previstas para os cinco anos subsequentes ao ano de referência da proposta tarifária (art. 24 da RANP nº 991/2026).

146. Portanto, a BRA é um elemento cuja função é inerente ao modelo regulado de acesso a infraestruturas, aplicável aos gasodutos de transporte, e a Resolução ANP nº 991, de 2026, que substituiu a Resolução ANP nº 15/2014, é um dos principais normativos que regulamenta esse acesso, ao tratar das tarifas de transporte, cálculo da RMP, valoração da BRA, dentre outras providências.

147. O Decreto nº 10.712, de 2021, com modificações promovidas pelo Decreto nº 12.153, de 2024, ao tratar da BRA, menciona indistintamente “operadores de infraestruturas existentes” no § 3º de seu art. 26. No entanto, após uma avaliação mais aprofundada desse tema, verificou-se que a adoção e aplicação das disposições do decreto referentes a BRA para gasodutos de escoamento da produção e para instalações de processamento e tratamento de gás natural não era possível sem uma regulamentação específica para o acesso dessas infraestruturas.

148. Conforme anteriormente destacado, tendo em vista a natureza regulada do acesso a gasodutos de transporte e a relação clara e consolidada da BRA com essa modalidade de acesso, bem como à existência de uma definição para BRA somente na Lei nº 14.134, de 2021, entende-se que o termo “infraestruturas existentes” a que se referem os parágrafos 3º, 4º e 8º do art. 26 apenas poderia abordar os gasodutos de transporte^[3].

149. A aplicação dos ditames constantes do Decreto nº 10.712, de 2021, relativas a BRA, para gasodutos de escoamento e instalações de tratamento e processamento de gás natural deve levar em conta a natureza negociada do acesso a essas infraestruturas. Dessa forma, conforme já mencionado, entende-se que tal aplicabilidade só é viável após a conclusão do processo de regulamentação do acesso de terceiros ao escoamento e processamento, ora em andamento, por meio do qual as peculiaridades do acesso negociado podem ser devidamente inseridas para utilização correta das estimativas das bases regulatórias de ativos.

150. No caso do escoamento e do processamento, instalações sujeitas ao regime de acesso negociado, a valoração da BRA pode ter funções importantes, que seriam aderentes ao modelo negociado de acesso, tais como constituir elemento de transparência para a estruturação da remuneração de acesso (conforme art. 31 da minuta) e subsidiar tecnicamente a atuação da ANP em processos de resolução de conflitos, dentre outros.

151. Assim sendo, tendo em vista o exposto, os ditames do Decreto nº 10.712, de 2021, referentes à BRA, e o disposto na Lei nº 14.134, de 2021, principalmente em seu art. 28, a minuta de regulamentação do acesso propõe:

(i) novas definições para BRA específica para o escoamento e o processamento, que viabilize sua adoção para os fins previstos no Decreto nº 10.712 e na regulamentação do acesso (art. 2º, incisos I e II, da minuta). De forma a tornar a definição ainda mais específica e aderente à modalidade de acesso negociado, optou-se por denominar o conjunto de ativos diretamente

relacionado com as atividades de escoamento e processamento como, respectivamente, base de capital de escoamento (BCE) e base de capital de processamento (BCP).

(ii) mecanismos para determinação do valor da BCE e da BCP (art. 32, caput e §1º) e prerrogativa de a ANP avaliar a adequação da metodologia proposta e se os bens e instalações integrantes da BCE ou da BCP são pertencentes aos sistemas de escoamento e processamento e se são diretamente atribuíveis à prestação do serviço (art. 32, §2º), em harmonia com o § 3º do art. 26 do Decreto nº 10.712, de 2021.

(iii) as funções da BCE e BCP, que, conforme art. 31, §1º, constituem elementos fundamentais para o incremento da transparência das remunerações do acesso, contribuindo para evidenciar que elas são justas e adequadas.

(iv) o envio, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor da Resolução, de proposta de base de capital das infraestruturas de escoamento e processamento existentes, calculada com metodologia amplamente reconhecida, que considere depreciação do ativo, a amortização do investimento e a remuneração de capital, para que a ANP avalie a adequação da metodologia proposta e se os bens e instalações integrantes da BCE ou da BCP são pertencentes aos sistemas de escoamento e processamento e se são diretamente atribuíveis à prestação do serviço (art. 32, §2º), conforme artigo 56 da minuta, em harmonia com o § 3º do art. 26 do Decreto nº 10.712, de 2021. Nesse ponto, conforme já exposto, o termo “demais infraestruturas” do § 3º do art. 26 do Decreto 10.712 só alcança os gasodutos de transporte e, para que seus dispositivos possam também ser aplicados aos gasodutos de escoamento e às instalações de tratamento e processamento, é necessária a finalização, publicação e entrada em vigor da norma que regulamenta o acesso a essas infraestruturas, sujeitas ao regime negociado, a fim de viabilizar o emprego adequado das informações prestadas pelos agentes, conforme citado no subitem iii anterior. Assim sendo, o prazo para que os agentes preparem e encaminhem tais informações à ANP deve ser contado a partir da entrada em vigor da nova resolução de acesso.

152. A seguir são apresentados os textos da minuta supracitados:

Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – base de capital de escoamento (BCE): conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de escoamento da produção de gás natural;

II – base de capital de processamento (BCP): conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de tratamento ou processamento de gás natural;

(...)

Art. 32 O valor dos ativos utilizados na prestação dos serviços de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, para fins de composição da BCE ou da BCP, deve ser determinado por meio de técnicas de avaliação condizentes com o objetivo de que a remuneração reflita condições de mercado competitivo efetivo, nos termos do § 2º do art. 30.

§ 1º Para fins do caput, a proposta de BCE ou BCP elaborada pelo operador, nos termos do art. 56, deve ser calculada com metodologia amplamente reconhecida e que considere:

I – o custo de construção ou aquisição dos ativos, devidamente comprovado;

II – a depreciação acumulada dos ativos ao longo de sua vida econômica útil; e

III – os investimentos adicionais realizados, desde que diretamente atribuíveis à prestação do serviço e devidamente comprovados.

§ 2º A ANP avaliará a adequação da metodologia proposta, verificando se os bens e instalações integrantes da BCE ou da BCP são pertencentes aos sistemas de escoamento e de processamento, conforme o caso, e se são diretamente atribuíveis à prestação do serviço.

(...)

Art. 56. Os operadores das infraestruturas de escoamento e processamento existentes submeterão à avaliação da ANP, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, proposta de base de capital de escoamento (BCE) e de base de capital de processamento (BCP), calculada com metodologia amplamente reconhecida, que considere a depreciação do ativo, a amortização do investimento e a remuneração de capital.

V. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO DO ACESSO A GASODUTOS DE ESCOAMENTO E INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO E PROCESSAMENTO D NATURAL

153. Uma vez descritos e inseridos os dispositivos do Decreto nº 10.712, de 2021, após as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.153, de 2024, a presente Seção tem como objetivo descrever a estrutura da minuta de resolução de acesso proposta, seus capítulos, suas seções e as considerações pertinentes para cada um deles.

154. Os dispositivos da minuta tiveram como fundamentos principais, além dos comandos legais e infralegais já citados, os resultados da Análise de Impacto Regulatório realizada (documento SEI nº 3612740, Notas Técnicas Conjuntas nº 3/2024/ANP, SEI nº 3738093, e nº 7/2024/ANP, SEI nº 3985464 e versão institucional SEI nº 4000409) e a experiência internacional para o acesso ao escoamento e o processamento, a qual enfatiza a integração dessas atividades no que tange à regulação desse aspecto, descrita extensivamente no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3612740), na Nota Técnica Conjunta nº 7/2024/ANP (SEI nº 3985464) e na Nota Técnica Conjunta nº 25/2022/ANP (SEI nº 2699024 e versão institucional SEI nº 2704653).

155. A minuta de resolução para o acesso negociado e não discriminatório aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural é composta por 9 capítulos, cada um podendo conter seções específicas, conforme listado a seguir:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Capítulo II – Dos Princípios Gerais do Acesso Não Discriminatório e Negociado

Capítulo III – Do Direito de Preferência do Proprietário

Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação

Seção I – Da Solicitação de Acesso ao Operador e da Prestação de Informação à ANP.

Seção II – Da Resposta do Operador

Seção III – Do Processo de Negociação

Seção IV – Do Desacordo

Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural

Seção I – Do Contrato de Uso dos Gasodutos de Escoamento da Produção e das Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural.

Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada

Seção III – Das Diretrizes para a Elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso

Seção IV – Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica

Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações

Seção I – Da Disponibilização de Informações

Seção II – Da Disponibilização de Informações Contábeis à ANP

Capítulo VII – Separação Contábil e Supervisão Regulatória do Agente Verticalizado

Seção I – Separação Contábil

Seção II – Supervisão Regulatória pela Divulgação de Informação Adicional pelo Agente Verticalizado

Capítulo VIII – Da Interconexão das Instalações com outras Infraestruturas de Gás Natural e da Ampliação

Capítulo IX – Disposições Finais e Transitórias

156. No primeiro Capítulo, das “Disposições Preliminares”, é indicado no primeiro artigo o objeto da norma, que consiste em regulamentar o acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural. Seu parágrafo 1º deixa claro que a abrangência da norma contempla gasodutos de escoamento considerados integrantes ou não de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural. Já o parágrafo 2º expressa que também são abraçadas pelo regulamento proposto as infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive àquelas que passam por refinarias, em consonância com o art. 16, § 5º, do Decreto nº 10.712, de 2021. Conforme anteriormente destacado, é importante ressaltar que esse dispositivo contempla instalações necessárias ao polo de processamento que sejam indispensáveis para o acesso e a retirada dos produtos separados durante o processamento, tais como os tanques e as esferas de armazenamento, válvulas, bombas, dentre outras. Conforme também mencionado, o referido dispositivo não alcança os gasodutos de transporte, elo distinto do escoamento e do processamento.

157. Por outro lado, uma vez que o art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021, é claro em seu escopo, e tendo em vista que a Ação Regulatória nº 2.4 está tratando do acesso aos terminais de GNL (processo 48610.205614/2022-48), o parágrafo 3º do art. 1º da minuta aponta que não estão contempladas na regulamentação em tela os próprios terminais de GNL, bem como as unidades de liquefação ou de regaseificação situadas fora de terminais de GNL e instalações de acondicionamento de GNL.

158. O artigo 2º da minuta trata das definições relevantes para a nova resolução, incluindo termos já trazidos ou existentes em outras regulamentações e leis e termos já inseridos na regulamentação para o acesso a terminais de GNL, tais como as definições de capacidades diversas (disponível, operacional e ociosa), modalidades de serviço (desagregados ou separados, firmes e interruptíveis), código de conduta e prática de acesso, preferência do proprietário, além de termos básicos, que indicam os principais participantes em um processo de solicitação e contratação do acesso, tais como operador, usuário, proprietário e terceiro interessado. Além dessas, foram inseridas definições específicas para a regulamentação em comento, tais como instalações (de escoamento e processamento), bases regulatórias de ativos (escoamento e processamento, cuja função foi esmiuçada na Seção anterior) e plano de negociação. A seguir, são reproduzidas algumas dessas definições, inseridas na minuta constante do Anexo I da presente Nota Técnica.

base de capital de escoamento (BCE): conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de escoamento da produção de gás natural;

base de capital de processamento (BPE): conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de tratamento ou processamento de gás natural;

código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural;

capacidade reservada: parcela da capacidade operacional comprometida em razão de contratos firmados com usuários dos gasodutos de escoamento da produção ou das instalações de tratamento ou processamento de gás natural na modalidade firme, e em razão do volume assegurado ao usuário proprietário por força do direito de preferência do proprietário;

congestionamento contratual: situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade, quando esta não se encontra plenamente utilizada;

gasoduto de escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado;

instalação ou instalação de gás natural: para fins desta Resolução, consideram-se instalações ou instalações de gás natural as infraestruturas correspondentes aos gasodutos de escoamento da produção, integrantes ou não de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural;

Plano de Negociação: documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário de gasodutos de escoamento da produção, ou de instalações de tratamento ou processamento de gás natural, contendo, no mínimo:

- a) a remuneração pelo uso da infraestrutura;
- b) a capacidade a ser contratada;
- c) as condições do uso da infraestrutura; e
- d) o cronograma detalhando as etapas para a concessão do acesso, com a previsão do início e término do processo de negociação.

preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário da instalação em sua própria infraestrutura para movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos;

operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar instalações de gás natural de que trata o art. 1º e a prestar serviços por meio da instalação sob sua operação, incluindo operadores de contrato de contrato de concessão, partilha de produção e cessão onerosa que detém autorização ou permissão da ANP para operar gasodutos de escoamento da produção integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural;

produtos: serviços disponibilizados pelo operador para contratação na instalação, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmas ou interruptíveis;

proprietário: sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, da instalação ou concessionário de contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, ou parte contratada em contratos de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural ou partilha de produção do volume excedente da cessão onerosa;

receita de referência: valor, expresso em reais por ano (R\$/ano), que constituirá referência para as negociações entre operadores e terceiros interessados para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural e que pode ser observado como limite para a remuneração, nos termos estabelecidos nessa Resolução

tratamento ou processamento de gás natural: conjunto de operações destinadas a tratar ou processar o gás natural a fim de permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

159. O Capítulo II da proposta de normativo contempla “Princípios Gerais do Acesso Não Discriminatório e Negociado”. O art. 3º, em fiel observância ao disposto na Nova Lei do Gás, estabelece como fundamento do acesso o fato de ele ser não discriminatório e negociado. Seu parágrafo 1º esclarece que o princípio da não discriminação e a adoção da modalidade negociada assegura que os termos estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados em um mesmo serviço. Além disso, o parágrafo 2º desse mesmo artigo, em consonância com o princípio da não discriminação e com o pressuposto para o acesso ditado pelo inciso IV do art. 11-A do Decreto nº 10.712, de 2021, determina que é vedada a exigência de participação societária como condição para o acesso.

160. O art. 4º da minuta aponta que o acesso se efetiva a partir da contratação dos serviços ofertados pelo operador ou proprietário de forma não discriminatória, negociada e transparente. Ainda no âmbito dos princípios para o acesso, os parágrafos do art. 4º determinam a oferta de produtos integrados e desagregados nas modalidades firme e interruptível, objetivando a maximização da oferta da capacidade, em diferentes periodicidades, sempre que compatível com o regime operacional do ativo.

161. Os artigos 5º e 6º da minuta apontam que todos os agentes devem assegurar que não existam vantagens indevidas, que haja cooperação para obtenção e troca de informações para maior celeridade das negociações e que seja dado tratamento adequado a informações confidenciais, sendo tais informações de livre acesso por parte da ANP.

162. Já o art. 7º expressa a necessidade de o acesso de terceiros ser baseado em termos e condições que garantam o incentivo contínuo à exploração e produção de hidrocarbonetos, a operação de instalações de produção, escoamento, refino, processamento, transporte, estocagem e distribuição de petróleo, gás natural e seus derivados, a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente.

163. Os artigos 8º e 9º da minuta, conforme já esmiuçado na Seção IV da presente nota técnica, em obediência aos ditames trazidos pelos artigos 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712, apontam, respectivamente, os pressupostos para o acesso e para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural^[4]. No art. 9º, também foi explicitado como pressuposto para o processo de acesso que a negociação seja feita de boa-fé entre as partes, tal qual expresso no caput do próprio art. 11-B do Decreto. A Seção IV (Subseções IV.4 e IV.5) desta Nota Técnica detalha como cada um dos pressupostos trazidos pelos incisos que compõem os artigos 11-A e 11-B do Decreto estão incorporados à proposta de regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural.

164. O Capítulo III da minuta se concentra no “Direito de Preferência do Proprietário”, em conformidade com o artigo 28, § 1º, que estabelece que “o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP”.

165. O art. 10 da minuta, reproduzido a seguir com seus parágrafos, determina a garantia do direito a utilização da preferência do proprietário por meio da reserva de capacidade na modalidade firme nos gasodutos de escoamento da produção e nas instalações de tratamento ou processamento de gás natural, não podendo ser esse direito utilizado para promover congestionamento contratual ou impedir acesso de terceiros interessados. É correto afirmar que, por força do art. 1º, §2, da minuta, em consonância com o art. 16, § 5º, do Decreto nº 10.712, de 2021, esse direito contempla instalações para movimentação de líquidos associadas às unidades de processamento ou tratamento de gás natural (UPGNs), ou seja, infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive àquelas que passam por refinarias.

Art. 10. Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos, nos gasodutos de escoamento da produção e nas instalações de tratamento ou processamento de gás natural, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário.

§ 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados.

§ 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, por meio dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de

preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP.

§ 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente usuária proprietária da instalação de gás natural, nos termos da presente Resolução, e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seu próprio gás e líquidos, sem possibilidade de cessão desse direito.

§ 5º É vedado ao usuário proprietário a utilização de capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados.

§ 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados.

§ 7º O usuário proprietário pode abdicar, total ou parcialmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação.

§ 8º Quando o usuário proprietário de instalação de tratamento ou processamento de gás natural ou de gasoduto de escoamento da produção não integrante de área sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural for constituído por um conjunto de empresas proprietárias da instalação, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser proporcional à participação das empresas proprietárias da instalação.

§ 9º No caso de gasodutos de escoamento da produção integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos operados por mais de um concessionário, o rateio do direito de preferência do proprietário deve ocorrer na proporção da participação dos integrantes do consórcio.

166. A determinação da preferência do proprietário cabe à ANP (§2º), em consonância com o resultado da Análise de Impacto Regulatório para esse tema. Esse direito será exclusivo da pessoa jurídica que for, ao mesmo tempo, proprietária da instalação e do gás ou líquidos movimentados (§4º), não sendo possível cedê-la, a não ser por meio de abdicção (§7º). O §4º do art. 10 menciona o termo “líquidos” para abarcar as instalações que movimentam e armazenam derivados líquidos do processamento de gás natural, tais como tanques em UPGNs, em conformidade com o já citado art. 16, § 5º, do Decreto nº 10.712, de 2021.

167. O artigo 10 dispõe ainda que quando o usuário proprietário é constituído de um conjunto de empresas proprietárias da instalação de tratamento ou processamento ou de gasoduto de escoamento da produção não integrante, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser proporcional à participação das empresas proprietárias na instalação (§ 8º). Por fim, o § 9º destaca ainda que, para gasodutos de escoamento integrantes de áreas sob contrato de concessão, o rateio do direito de preferência do proprietário deve ocorrer na proporção da participação dos integrantes do consórcio.

168. Os artigos seguintes deste capítulo tratam dos procedimentos e da forma como será determinada a preferência do proprietário, bem como se dará sua revisão, incluindo prazos.

169. De acordo com o art. 11, nos dez primeiros anos contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação, para instalações sob o regime de autorização (ato que engloba tanto uma autorização de operação temporária como uma autorização de operação definitiva), ou a partir da data de entrada em operação comercial, para instalações sob o regime de concessão autorizadas por outros atos, tal como a permissão, a preferência do proprietário poderá ser definida como 100%, ou seja, toda a capacidade operacional da instalação. O mesmo se aplica a uma ampliação.

170. O primeiro parágrafo desse artigo 11 dispõe que o operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação da instalação ou do dia da sua entrada em operação comercial, nos termos estabelecidos no caput, que implique criação ou ampliação da capacidade da instalação de gás natural. Já o § 2º do art. 11 estabelece que caso a ampliação de capacidade seja financiada total ou parcialmente por terceiros interessados, só caberá ao proprietário a preferência sobre a capacidade proporcional ao investimento realizado pelo proprietário.

171. Após o período previsto no caput do art. 11 (10 anos), a ANP realizará a primeira revisão da preferência do proprietário, baseada na proposta do operador (art. 13, § 1º). Uma nova revisão será realizada a cada 5 anos, com base em proposta do operador (art. 13, caput).

172. Essa proposta deve a ser encaminhada à ANP em até 6 (seis) meses antes do fim do período da preferência do proprietário vigente, contendo um rol mínimo de informações (§ 2º). A primeira delas (inciso I) é a proposta de preferência do proprietário, individualizada por instalação ou conjunto de instalações, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos. Além disso, é necessário encaminhar planos de desenvolvimento dos campos diretamente relacionados com as instalações de gás natural, sejam elas gasodutos de escoamento ou unidades ou polos de processamento ou tratamento de gás natural, dada a inerente integração entre essas categorias de instalações (inciso II). Adicionalmente, a proposta de preferência do proprietário deve conter ainda a movimentação, tratamento ou processamento mensal, inclusive médias diárias, do usuário proprietário realizada nos últimos 3 (três) anos (inciso III), a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência (inciso IV), e a documentação que comprove direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação (inciso V).

173. Para definir a preferência do proprietário, conforme art. 13, § 3º, da minuta, a ANP considerará o menor valor entre: I – a média mensal da movimentação, tratamento ou processamento do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de vigência, considerando as informações disponíveis na data da análise; II – o volume aprovado pela ANP como previsto para escoamento na curva de produção constante dos Programas Anuais de Produção dos campos pertencentes aos proprietários; III – o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e IV – o valor da preferência do proprietário vigente. Dessa forma, em consonância com o resultado do estudo de AIR, o valor pode apenas permanecer igual ou decrescer a cada revisão efetuada.

174. De acordo com o art. 13, §4º, caso exista motivação objetiva e a critério da ANP, as informações dos planos de desenvolvimento dos campos podem ser utilizadas para o fim de definição da preferência do proprietário, com a finalidade de incremento no valor.

175. De acordo com o § 7º do art. 13, após 30 (trinta) anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação, para instalações sujeitas ao regime de autorização, ou da data de entrada em operação, para instalações sujeitas ao regime de concessão autorizadas por outros atos, tal como a permissão, a preferência do proprietário da instalação passa a ser igual a zero.

176. Nos termos do art. 13, § 6º, a primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros 10 (dez) anos da instalação ampliada. Tal dispositivo tem como objetivo evitar que uma mesma instalação seja submetida a procedimentos de revisão da preferência de proprietário

descoordenados, com diferentes periodicidades.

177. Essa dinâmica é ilustrada pelo exemplo apresentado na Figura 1, também constante da Nota Técnica Conjunta nº 7/2025/ANP (SEI nº 4954281), em que se imagina uma determinada instalação nova recebendo sua primeira autorização de operação no ano de 2025. Nos 10 primeiros anos, ou seja, até 2035, a preferência do proprietário poderá ser igual a 100%. Em 2035, ocorreria a primeira revisão da preferência do proprietário da instalação nova e, em 2040, cinco anos depois, a segunda revisão. No entanto, no exemplo, essa mesma instalação sofre uma ampliação, cuja autorização de operação é outorgada em 2029. A preferência do proprietário, na capacidade ampliada, também poderá ser de 100%. Porém, o ano em que ocorrerá a primeira revisão da preferência do proprietário seria 2040 (e não 2039), a fim de que tanto o processo de revisão da instalação nova como o da ampliação possam coincidir, racionalizando o processo de revisão da preferência do proprietário como um todo.



Figura 1. Exemplo de dinâmica do processo de revisão da preferência do proprietário de uma instalação nova que passa por uma ampliação.
Fonte: Elaboração própria e ANP (2025).

178. Importante destacar que, caso o operador não apresente a proposta de preferência na forma e no prazo estabelecidos, a ANP, de ofício, estabelecerá o valor da preferência do proprietário como sendo igual a zero (art. 14). Adicionalmente, conforme art. 15, os valores da preferência do proprietário deverão ser publicados no sítio eletrônico do operador ou proprietário da instalação. Por fim, caso a instalação seja operada por terceiros para atendimento ao proprietário, tal relação deverá ser precedida de contrato, nos termos do art. 16 da minuta.

179. O Capítulo IV da proposta de regulamentação para o acesso ao escoamento e processamento de gás natural trata da “Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação”. Em sua primeira Seção, “Da Solicitação de Acesso ao Operador e da Prestação de Informações à ANP”, o art. 18 indica as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, a saber, o serviço pretendido, a capacidade a ser utilizada, o prazo ou período de utilização do serviço e a especificação do gás natural. Informações adicionais relacionadas ao acesso podem ser requeridas pelo operador ao terceiro interessado, que devem ser prestadas em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da solicitação dessas informações pelo operador. Cabe ao operador e aos terceiros interessados indicar quais informações são confidenciais, podendo a ANP ter acesso a quaisquer dados no exercício de sua competência. A ANP deve ser informada sobre solicitação de acesso em até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da solicitação (parágrafos 1º a 4º do art. 18).

180. A Seção II do Capítulo IV trata da resposta do operador à solicitação de acesso. O operador que recebe tal solicitação tem até 7 (sete) dias úteis para respondê-la objetivamente, podendo iniciar as negociações contratuais para conceder o acesso, ou denegá-lo (art. 19). A resposta do operador deve ser protocolada na ANP. Em sua resposta, o operador deve prestar informações mínimas, tais como os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso à instalação e com o disposto na minuta proposta, possibilidade de alteração do pedido original, condições de operação ou ampliação de capacidade, dentre outros. A fim de inserir o disposto no inciso XX do art. 11-B do Decreto nº 10.712, conforme destacado na Seção IV da presente Nota Técnica, o §4º do art. 19 indica que, quando aplicável, as partes envolvidas na negociação do acesso devem adotar medidas mitigadoras em relação a eventuais atrasos na implantação das infraestruturas e das ampliações necessárias para o acesso de terceiros.

181. A recusa ao acesso só pode ocorrer se as especificações técnicas forem incompatíveis com a solicitação, inclusive a especificação do gás do terceiro interessado, e se estes problemas não puderem ser resolvidos de forma razoavelmente ágil e simples. Além disso, a comprovação da incompatibilidade deve contemplar também eventuais prejuízos à segurança ou à integridade das instalações (art. 20).

182. Em conformidade com os parágrafos 7º e 8º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021, incluídos pelo Decreto nº 12.153, de 2024, a negativa de acesso deve ser apresentada para a ANP, que deve dar publicidade e manter acessível a relação de todas as negativas de acesso com as respectivas justificativas (art. 21).

183. A Seção III do Capítulo IV trata do “Processo de Negociação” para o acesso às infraestruturas de escoamento e processamento, o qual deve se dar na forma de um “Plano de Negociação”. Conforme já destacado, esse plano consiste no documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário da infraestrutura, contendo, no mínimo, a remuneração e as condições de uso da instalação e o cronograma detalhando etapas do processo de negociação. Esse plano deve estar disponível em até 30 (trinta) dias após o terceiro interessado e o operador decidirem iniciar as negociações e deve ser submetido ao conhecimento da ANP imediatamente após sua celebração. As negociações devem ser concluídas em até 90 (noventa) dias, contados a partir da apresentação desse plano na ANP. Os parágrafos 4º e 5º desse artigo, conforme já destacado na Seção IV, foram inseridos em virtude dos incisos III e IV do art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021. Por fim, o 6º parágrafo do art. 22 determina que a ANP deve ser informada da conclusão da negociação e o 7º parágrafo demanda contínuo aperfeiçoamento do processo de negociação, em consonância com o disposto no art. 11-B, XIV, do Decreto nº 10.712, de 2021.

184. O art. 23, Seção III do Capítulo IV, trata da possibilidade de atuação de ofício da ANP, inserido por força do § 2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021.

185. A última Seção IV do Capítulo IV trata do desacordo e remete às normas propostas para a resolução de conflito, em elaboração no âmbito do processo 48610.205614/2022-48.

186. O Capítulo V da minuta trata especificamente do “Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural” e pode ser considerado o coração da regulamentação proposta. Para detalhar as regras do acesso, divide-se em 4 seções, que vão desde a contratação dos serviços até medidas para prevenção da retenção de capacidade e medidas

anticoncorrenciais.

187. A primeira delas contempla a contratação dos serviços por meio de formalização em contratos específicos entre o usuário e o terceiro interessado, que passa a ser considerado um usuário, definido na minuta como sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador.

188. O prazo desses contratos deve ser determinado por meio de negociação entre as partes e ser compatível com as expectativas de produção de gás natural dos interessados.

189. Além disso, versão integral do contrato deve ser protocolada na ANP e seu extrato deve ser publicado no sítio eletrônico do operador, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712. Os serviços a serem ofertados devem contemplar produtos de diferentes modalidades (firmes ou interruptíveis), características (agregados ou desagregados) e horizontes temporais (art. 26).

190. A Seção II do Capítulo V trata das diretrizes para definição dos termos e condições de acesso e da remuneração justa e adequada.

191. Os termos e condições de acesso devem ser aceitáveis para ambas as partes e estar de acordo com o código de conduta e prática de acesso da instalação. As diretrizes mínimas para determinação dos termos e condições de acesso, inclusive remunerações, incluem, dentre outras: o dever de serem determinados com base nos serviços a serem prestados; se solicitado pelo terceiro interessado, devem contemplar detalhamento individualizado por serviço, não haver discriminação entre terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário, dentre outros (art. 27). A remuneração e os termos acordados devem ser imediatamente notificados à ANP e, em atendimento ao inciso II do art. 11-B do Decreto nº 10.712, os termos e condições devem ser padronizados sempre que possível. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios objetivos, divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 28, § 2º, da Nova Lei do Gás, e condizentes com as diretrizes estabelecidas na Resolução (art. 29 da minuta). Adicionalmente, conforme destacado na Subseção IV.5, também foram inseridas cláusulas que não podem constar nos contratos de acesso (art.28)

192. Os arts. 30 a 34 tratam da remuneração justa e adequada, nos termos do inciso V do art. 5º-B do Decreto nº 10.712, conforme detalhado nas Subseções IV.2 e IV.9 da presente Nota Técnica.

193. A terceira Seção do Capítulo V aborda as “Diretrizes para a Elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso” de que trata o § 2º do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. Em conformidade com o dispositivo legal, eles devem ser elaborados pelo operador em conjunto com terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021. Em consonância com a AIR elaborada, a ANP pode ser consultada durante o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso para verificação de sua aderência à Nova Lei do Gás, ao Decreto nº 10.712 e à minuta de resolução proposta. Além disso, o órgão regulador aprovará previamente o documento (art. 35, § 4º e 5º). Foi inserida também especificidade aplicável ao escoamento, o qual prevê que no caso de redes de gasodutos de escoamento da produção de propriedade de diferentes agentes, mas operados de forma integrada, o respectivo código de conduta e prática de acesso deve ser elaborado e publicado pelo agente responsável pela gestão dessas redes (§2º do art. 35).

194. É válido ressaltar que sistemas isolados também devem assegurar o acesso de terceiros a suas instalações, uma vez que a Lei nº 14.134, de 2021, não traz exceções. No entanto, a elaboração de um código de conduta e prática de acesso dependerá da existência de terceiros interessados no acesso, tendo em vista o disposto no art. 28, § 2º, da supracitada lei.

195. Com inspiração na experiência internacional trazida nos documentos já produzidos no processo 48610.205614/2022-48, notadamente a Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022 (SEI nº 2699024) e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3612740), foi formulado um conteúdo mínimo para o código de conduta e prática de acesso, os quais devem orientar as negociações entre operador e potenciais usuários. Esse conteúdo mínimo, bem como os princípios e procedimentos para elaboração dos códigos de conduta e prática de acesso, são reproduzidos a seguir (art. 36, §1º a 7º da minuta):

Art. 36. Os códigos de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados às instalações de forma não discriminatória.

§ 1º Os códigos de conduta e prática de acesso devem conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução:

I – princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado;

II – descrição das etapas de negociação, inclusive a previsão de duração de cada etapa;

III – descrição das instalações;

IV – descrição dos serviços ofertados;

V – princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados;

VI – obrigações e responsabilidades das partes;

VII – mecanismos de alocação de capacidade;

VIII – princípios e procedimentos para programação anual de serviços;

IX – princípios e procedimentos para a programação de manutenções;

X – especificação e qualidade do gás natural que pode ser movimentado pela instalação;

XI – troca e disponibilização de informações;

XII – tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes;

XIII – medidas para a mitigação de conflitos de interesse;

XIV – medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático; e

XV – as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial:

a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade reservada;

b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação do congestionamento contratual, dentre outras, em caso

de retenção de capacidade de forma sistemática;

c) cláusulas sobre sanções contratuais a serem aplicadas pelo operador das infraestruturas e instalações às partes que efetivamente deram causa, e de modo proporcional aos eventuais efeitos negativos à operação das infraestruturas; e

d) cláusulas sobre as garantias financeiras.

§ 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica.

§ 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados.

§ 4º No processo de acesso de terceiros, as partes devem garantir que não haja limitação da produção ou da prestação do serviço, que afete os mercados ou o desenvolvimento técnico e que possa gerar prejuízo para os consumidores, em conformidade com o inciso XIX do art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021.

§ 5º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais.

§ 6º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários das instalações de gás natural, ressalvada a preferência do proprietário.

§ 7º O operador deve assegurar, em meio eletrônico acessível aos interessados, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação.

196. Importante mencionar que a alínea c do inciso XV do §1º foi inserida devido ao pressuposto indicado no inciso XIII do art. 11-B do Decreto nº 10.712, conforme apontado na Subseção IV.5 da presente Nota Técnica. Da mesma forma, o § 4º acima foi inserido tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 11-B do referido decreto.

197. A última parte do Capítulo V, a Seção IV, trata das “Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica”.

198. O primeiro artigo dessa Seção se refere à possibilidade de o operador adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. A retenção da capacidade se define como a não utilização da capacidade contratada em modalidade firme de modo sistemático, a qual deve ser comunicada à ANP sempre que for identificada. A ANP, caso tome conhecimento de situação que possa ser configurada como retenção de capacidade de forma sistemática, deve notificar o operador e o usuário para que medidas cabíveis sejam tomadas dentro de um prazo a ser concedido (art. 37, §§ 1º e 3º).

199. A adoção de mecanismos para prevenção da retenção de capacidade é consistente com a alternativa escolhida na Análise de Impacto Regulatório conduzida pela ANP para esse tema, que foi a adoção da obrigatoriedade da oferta de serviços interruptíveis pelo operador (artigos 4º, §1º, e 26, inciso II, da minuta) aliada à adoção de mecanismos voluntários de gestão de congestionamento e de prevenção da retenção de capacidade. Na adoção de medidas de prevenção à retenção de capacidade, no âmbito da elaboração dos termos e condições de acesso, o operador deverá priorizar aquelas que incentivem a troca ou a revenda de capacidade entre os usuários da instalação (vide art. 27, §1º, VII).

200. Conforme descrito nas Subseções IV.6 e IV.9, os artigos 38 e 39 da minuta foram inseridos, respectivamente, em virtude do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021, e do art. 22-F do Decreto nº 10.712, de 2021. O primeiro trata dos mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural, dentre os quais se incluem medidas de cessão compulsória de capacidade de escoamento da produção e de processamento e restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção. Já o art. 39 impõe à ANP comunicar imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência fato que possa configurar infração à ordem econômica.

201. O Capítulo VI aborda a “Transparência e Disponibilização de Informações” e, tal qual o capítulo anterior, é de suma relevância na proposta de ato normativo.

202. Conforme Subseção IV.7, o primeiro de seus artigos, o art. 40 da Seção I (“Da Disponibilização de Informações”), dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelo operador, de dados e informações relativas a suas instalações para que usuários e terceiros interessados conheçam as opções de infraestruturas em suas áreas de interesse. O art. 41, por sua vez, lista quais informações devem ser mantidas no sítio eletrônico da empresa, em local de fácil acesso e atualizadas, conforme detalhado na Subseção IV.7. Os parágrafos 1º e 2º desse artigo foram oriundos, respectivamente, do disposto nos artigos 16, §5º, e 22-B, do Decreto de regulamentação da Nova Lei do Gás. O parágrafo 3º, por sua vez, esmiúça características importantes das informações que devem constar do pedido de acesso feito ao operador, dentre as quais se incluem a sua relevância para o atendimento do pedido de acesso e sua compatibilidade com exigências de informação formuladas em instalações similares. Informações adicionais necessárias, inclusive dados operacionais e de expansões previstas, devem ser providenciadas pelo operador em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da solicitação (parágrafos 4º e 5º do art. 41). Por fim, o parágrafo 6º do art. 41 foi inserido em virtude do disposto no inciso XVII do art. 11-B, conforme destacado na Subseção IV.5.

203. O art. 42 dispõe que a solicitação deve especificar os serviços requeridos e informações técnicas relevantes, tais como perfil e data de início da produção, tratamento e processamento de gás natural. As solicitações de acesso devem estar disponíveis no sítio eletrônico do operador.

204. O Capítulo VII da minuta trata da “Separação Contábil e Supervisão Regulatória do Agente Verticalizado”. Em consonância com o Relatório de AIR (SEI nº 3612740) e com a Nota Técnica Conjunta nº 3/2024/ANP (SEI nº 3738093) o art. 44 estabelece que as sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias da instalação devem manter, em sua contabilidade interna, contas separadas para sua atividade de escoamento, tratamento e processamento em relação a outras atividades, tal como, por exemplo, a comercialização de gás natural.

205. Em relação às informações adicionais a serem divulgadas pelo agente operador verticalmente integrado, entendeu-se como relevantes aquelas que contribuem para conhecimento mais aprofundado das movimentações efetivamente realizadas na preferência do proprietário, e das movimentações realizadas pelo proprietário ou por empresas contratantes controladas ou coligadas ao operador. Além disso, o operador deverá divulgar e manter disponível em seu próprio site, em local de fácil acesso, a relação de todas as negativas de acesso e as respectivas justificativas.

206. O Capítulo VIII da minuta trata da “Interconexão das Instalações com Outras Infraestruturas de Gás Natural e da Ampliação”. Sua inserção teve como fundamentos o inciso I e o § 1º do art. 5º-B do Decreto nº 10.712, conforme detalhado na Subseção IV.2, e a obrigatoriedade da interconexão está, na minuta, condicionada a uma série de ditames, baseados inclusive no próprio Decreto nº 10.712, tais como a inserção

dessas instalações no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (art. 6º-F, caput) à promoção de melhor estruturação para a concorrência (art. 5º-B,I), a compatibilidade com o planejamento setorial (art. 6º-F, §2º), dentre outros. Já a prerrogativa de a ANP determinar ampliações, constante do art. 49, foi detalhada na Subseção IV.6 da presente Nota Técnica, que tratou do art. 16 do Decreto nº 10.712.

207. O Capítulo IX, último da proposta de norma, trata das “Disposições Finais e Transitórias”. Seu primeiro artigo (art. 50) confere aos agentes um prazo de 90 (noventa) dias para que os operadores remetam à ANP os contratos vigentes assinados anteriormente à data de publicação da resolução. Conforme destacado na Subseção IV.8, foram inseridos dois parágrafos nesse artigo que dispõem da competência da ANP para notificar o operador para requerer a adequação desses instrumentos em até 90 (noventa) dias e da necessidade de os contratos serem sempre adequados quando houver evolução regulatória pela ANP, atualização da regulamentação ou dos códigos de conduta e prática de acesso, em consonância com o art. 22-E, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021.

208. As disposições finais e transitórias também estabelecem, por meio do art. 51, um prazo de 60 (sessenta) dias para que os operadores disponibilizem as informações sobre suas instalações indicadas no art. 41 da minuta (capacidades, remuneração, faixa de especificação, dentre outras).

209. Em relação à preferência do proprietário, os arts. 52 e 53 determinam um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que o operador cuja instalação tenha recebido sua primeira autorização de operação ou esteja operacional antes da publicação da resolução encaminhe proposta de preferência do proprietário.

210. De acordo com o art. 54, o operador e os usuários devem celebrar aditivos aos contratos de uso das instalações para disciplinar as medidas de prevenção e de cessão de capacidade relativas à retenção de capacidade, da preferência do proprietário, bem como a sujeição das partes ao disposto na resolução. Esses aditivos devem ser encaminhados em conjunto com as propostas de preferência do proprietário de que tratam os artigos anteriores. Já o art. 55 estabelece a necessidade de elaboração de código de conduta e prática de acesso em até 90 (noventa) dias.

211. O art. 56 trata da necessidade de encaminhamento em até 180 (cento e oitenta) dias, para fins de avaliação da ANP, de proposta de base de capital de escoamento (BCE) e processamento (BCP), conforme detalhado na Subseção IV.9.

212. O art. 57 dispõe sobre a indicação, pela ANP, de valores a serem observados como referência para a remuneração de acesso até que a Agência calcule e disponibilize suas receitas de referência, conforme descrito na Subseção IV.2.

213. O art. 58 indica que o operador, sempre que solicitado, deve entregar à ANP documentação necessária para o desempenho de suas atribuições.

214. O art. 59 da minuta, por sua vez, aborda a aplicação subsidiária, para casos omissos e sempre que houver compatibilidade, dos dispositivos da Nova Lei do Gás de que trata o art. 5º-A do Decreto nº 10.712, de 2021, conforme esmiuçado na Subseção IV.1 da presente Nota Técnica.

215. Por fim, a Tabela 1 aponta a relação entre as alternativas escolhidas no estudo de AIR realizado (Relatório de AIR, SEI nº 3612740) e os capítulos da minuta.

216. Já a Tabela 2 resume a indicação dos capítulos da regulamentação proposta em que se encontram inseridos os dispositivos do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, após alterações promovidas pelo Decreto nº 12.153, de 23 de agosto de 2024.

Tabela 1 – Relação entre as alternativas eleitas da AIR e a minuta de resolução do acesso a gasodutos de escoamento e instalações de tratamento ou processamento

Tema AIR	Alternativas Escolhidas na AIR	Minuta de Resolução Proposta (Capítulos principais sobre o tema)
Desverticalização	Exigência de separação contábil da atividade e exigências adicionais para agentes verticalizados	Capítulo VII – Separação Contábil e Supervisão Regulatória do Agente Verticalizado
Preferência do Proprietário	Preferência do Proprietário revisada periodicamente pela ANP, com volumes podendo apenas permanecer iguais ou decrescer.	Capítulo III – Do Direito de Preferência do Proprietário
Negociação	Negociação, com prazos e procedimentos estabelecidos pela ANP e supervisão da ANP	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação; Seção III – Do Processo de Negociação
Resolução de Conflitos	ANP faria a resolução de conflito, com preferência à mediação/conciliação, atuando de ofício nas hipóteses previstas no § 2º do art. 16 do Decreto nº 10.712/2021	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação; Seção IV – Do Desacordo, Seção IV
Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso	ANP aprova previamente o código elaborado pelos operadores, usuários e terceiros interessados, podendo a Agência ser consultada ainda durante o processo de elaboração do documento.	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção III – Das Diretrizes para a Elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso)

Disponibilização de Informações	ANP definiria quais informações mínimas deveriam ser prestadas e estabelece prazo para prestação de informações adicionais de operadores e terceiros interessados	Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações
Mecanismos de Gerenciamento de Congestionamento e Retenção de Capacidade	Obrigatoriedade da oferta de serviços interruptíveis na capacidade ociosa pelo operador e adoção de mecanismos voluntários de gestão de congestionamento e de prevenção da retenção de capacidade (mercado secundário, renúncia de capacidade etc.).	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção IV – Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica)

Tabela 2 – Dispositivos do Decreto nº 10.712, de 2021 modificado pelo Decreto nº 12.153, de 2024, e a minuta de regulamentação do acesso a gasodutos de escoamento e instalações de tratamento ou processamento

Dispositivos do Decreto nº 10.712, de 2021	Minuta de Resolução (Capítulos principais sobre o tema)
Art. 5º-A	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada; Seção III – Das Diretrizes para a Elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso); Capítulo VIII – Da Interconexão das Instalações com Outras Infraestruturas de Gás Natural e da Ampliação; Capítulo IX – Disposições Finais e Transitórias;
Art. 5º-B, I, §1º	Capítulo VIII – Da Interconexão das Instalações com Outras Infraestruturas de Gás Natural e da Ampliação;
Art. 5º-B, V, §3º	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada)
Art. 5º-B, VI e VII	Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações
Art. 6º-F	Capítulo VIII – Da Interconexão das Instalações com Outras Infraestruturas de Gás Natural e da Ampliação
Art. 11-A, caput e incisos I, II	Capítulo II – Dos Princípios Gerais do Acesso Não Discriminatório e Negociado
Art. 11-A, III	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural; Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações
Art. 11-A, IV	Capítulo II – Dos Princípios Gerais do Acesso Não Discriminatório e Negociado
Art. 11-A, V	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada)
Art. 11-A, VI	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação
Art. 11-A, VII	Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações
Art. 11-B, caput	Capítulo II – Dos Princípios Gerais do Acesso Não Discriminatório e Negociado
Art. 11-B, I	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação (Seção III – Do Processo de Negociação); Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada)
Art. 11-B, II	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada)
Art. 11-B, III e IV	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação (Seção III – Do Processo de Negociação)
Art. 11-B, V e VI	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação (Seção IV – Do Desacordo)

Art. 11-B, VII a XI	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção I – Do Contrato de Uso dos Gasodutos de Escoamento da Produção e das Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural; Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada)
Art. 11-B, XII	Toda a minuta, em especial o Capítulo VIII – Da Interconexão das Instalações com Outras Infraestruturas de Gás Natural e da Ampliação
Art. 11-B, XIII	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção III – Das Diretrizes para a Elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso)
Art. 11-B, XIV	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação (Seção III – Do Processo de Negociação)
Art. 11-B, XV e XVI	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada)
Art. 11-B, XVII	Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações (Seção I – Da Disponibilização de Informações)
Art. 11-B, XVIII	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção I – Do Contrato de Uso dos Gasodutos de Escoamento da Produção e das Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural)
Art. 11-B, XIX	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção III – Das Diretrizes para a Elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso)
Art. 11-B, XX	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação (Seção II – Da Resposta do Operador)
Art. 16, §1º	Capítulo II – Dos Princípios Gerais do Acesso Não Discriminatório e Negociado; Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações
Art. 16, §2º	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação (Seção III – Do Processo de Negociação)
Art. 16, §3º	Capítulo II – Dos Princípios Gerais do Acesso Não Discriminatório e Negociado
Art. 16, §4º	Capítulo VIII – Da Interconexão das Instalações com Outras Infraestruturas de Gás Natural e da Ampliação
Art. 16, §5º	Capítulo I – Das Disposições Preliminares
Art. 16, §6º	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção I – Do Contrato de Uso dos Gasodutos de Escoamento da Produção e das Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural)
Art. 16, 7º e 8º	Capítulo IV – Da Solicitação de Acesso, Resposta do Operador e Negociação (Seção II – Da Resposta do Operador)
Art. 22	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção IV – Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão da Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica).
Art. 22-A	Toda a minuta, em especial o Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações
Art. 22-B	Toda a minuta, em especial o Capítulo VI – Transparência e Disponibilização de Informações
Art. 22-E, §1º e 2º	Capítulo IX – Disposições Finais e Transitórias
Art. 22-E, §3º	Capítulo III – Do Direito de Preferência do Proprietário
Art. 22-E, §4º	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção IV – Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão da Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica).
Art. 22-F	Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção IV – Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão da Capacidade e Infrações Contra a Ordem Econômica).
Art. 26	Capítulo I – Disposições Preliminares; Capítulo V – Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos de Escoamento da Produção e às Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural (Seção II – Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada); Capítulo IX – Disposições Finais e Transitórias.

VI. NOVAS ATIVIDADES PARA A ANP

217. O art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021, assegurou o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL. A efetiva aplicação desse dispositivo por meio de regulamentação da ANP necessariamente demanda uma série de novas ações e atividades, boa parte delas já identificada e listada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR (SEI nº 3612740).

218. Com a edição do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, que alterou o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, a essas novas ações e atividades serão acrescidas outras, específicas para o escoamento^[1] e o tratamento ou processamento de gás natural, resultantes dos dispositivos inseridos na proposta de regulação do acesso.

219. Dessa forma, a listagem a seguir reúne um elenco não exaustivo de atividades adicionais que a ANP deverá conduzir a fim de materializar a garantia do acesso de terceiros:

- (i) Cálculo e revisão das preferências atribuídas aos proprietários das instalações para movimentação de seus próprios produtos, em gasodutos de escoamento da produção, unidades de tratamento ou processamento de gás natural (Capítulo III);
- (ii) A aprovação de códigos de conduta e prática de acesso a serem elaborados e a atuação em eventuais consultas formuladas pelos agentes durante a elaboração desses documentos (art. 35);
- (iii) A atuação para mediação, conciliação e resolução de conflitos, inclusive atuação de ofício, nos termos do art. 16, §2º, do Decreto nº 10.712 (Seção IV do Capítulo IV);
- (iv) Fiscalização do atendimento às exigências a serem postas na nova norma, tais como o estabelecimento da separação contábil e da disponibilização das informações adicionais exigidas de operadores verticalizados, da adoção de remunerações justas e adequadas, dentre outras;
- (v) Fiscalização da disponibilização das informações por operadores, usuários e terceiros interessados para a realização das negociações (Capítulo VI);
- (vi) Fiscalização da observância dos prazos e procedimentos estabelecidos para a realização das negociações, da efetiva oferta de serviços interruptíveis em capacidades ociosas e da adoção de mecanismos de gestão de congestionamento e de prevenção da retenção de capacidade, dentre outros;
- (vii) Avaliação de casos em que interconexões e ampliações são obrigatórias (Capítulo VIII)
- (viii) Cálculo e divulgação de receitas de referência (Capítulo V, Seção II);
- (ix) Avaliação dos casos em que as receitas de referência devem ser observadas como limite para remuneração (Capítulo V, Seção II);
- (x) Avaliação da adequação da metodologia para a proposta de BCE e BCP elaboradas pelo operador;
- (xi) Recebimento e publicação no site da ANP de todas as negativas de acesso e respectivas justificativas (art. 21);
- (xii) Recebimento dos planos de negociação e do informativo acerca do término da negociação (art. 22);
- (xiii) Recebimento e avaliação dos termos e condições de acesso acordados entre as partes (arts. 27 e 28);
- (xiv) Adoção de mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural relacionados ao escoamento e processamento, após oitiva do órgão competente do SBDC (art. 38, nos termos do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021);
- (xv) Recebimento e avaliação dos contratos vigentes a fim de solicitar (e fiscalizar) sua adequação ao operador quando identificar dissonância com as normas legais ou regulamentares, inclusive o disposto na nova minuta, em atendimento ao §§ 1º e 2º do art. 22-E do Decreto nº 10.712, de 2021, e das disposições da nova regulamentação (arts. 27 e 50);
- (xvi) Avaliação das propostas de preferência do proprietário para instalações operacionais existentes (arts. 52 e 53, conforme respectivamente arts. 13 e 11 do Capítulo III);
- (xvii) Avaliar os códigos de conduta e prática de acesso a serem elaborados e aprová-los (nos termos do art. 55 e do art. 35, § 5º);
- (xviii) Receber e avaliar a BCE e BCP de ativos existentes (nos termos dos arts. 51 e 52);
- (xix) Indicar os valores a serem observados como referência para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de produção e escoamento de gás natural até o cálculo e divulgação das receitas de referência de que trata o art. 33 da minuta de Resolução.

VII. CONCLUSÕES

220. A presente Nota Técnica apresentou os fundamentos da minuta de Resolução para o acesso negociado e não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de tratamento ou processamento de gás natural, em conformidade com o art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, modificado pelo Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, para fins de encaminhamento do texto da proposta de resolução à próxima etapa da regulamentação do acesso às infraestruturas essenciais (Ação Regulatória nº 2.10 da Agenda Regulatória da ANP do biênio 2025-2026).

221. A fim de avançar para a etapa de realização de consulta e audiência públicas, a minuta supramencionada está pronta para análise da Superintendência de Governança e Estratégia – SGE e da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG-ANP), para, em seguida, ser remetida à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, que deliberará acerca da realização do processo de participação social.

Notas:

^[1] O artigo 5º-A não se aplica a outras atividades do setor de gás natural, tais como os terminais de GNL e a estocagem subterrânea de gás

natural.

[2] Importante ressaltar que as estocagens subterrâneas de gás natural não se incluem dentre as “demais infraestruturas” mencionadas no Art. 5º-A, §1º, tanto por força do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021, que não as contempla, como pelo disposto no § 1º do Art. 13 do próprio Decreto nº 10.712, que, combinado com o art. 22 da Lei nº 14.134, de 2021, indica a possibilidade da adoção da modalidade regulada de acesso de terceiros às estocagens.

[3] Esse mesmo raciocínio pode ser adotado para o § 11 do art. 6º-F, que determina que todo o investimento necessário para o exercício da atividade, desde que autorizado pela ANP, será incorporado à base regulatória de ativos do autorizatário.

[4] Os artigos 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, abarcam também a estocagem de gás natural, categoria de atividade ou instalação que não faz parte do escopo da regulamentação ora em elaboração.

[5] Boa parte dessas novas atribuições contemplam a estocagem de gás natural, que, no entanto, não faz parte do escopo da regulamentação do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021.

REFERÊNCIAS

ANP, 2022. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Nota Técnica Conjunta nº 25/2022/ANP. *Estudo Prévio para Regulamentação do Acesso de Terceiros Negociado e Não Discriminatório às Infraestruturas Essenciais de Gás Natural no Brasil: Gasodutos de Escoamento, Unidades de Processamento de Gás Natural e Terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL)* de 23 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consultaprevia/2023/cp-01-2023/nt-conjunta-n-25-2022.pdf>. Acesso: 26 jan. 2026.

ANP, 2023. Relatório de Análise de Impacto Regulatório. *Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a Regulamentação do Acesso às Infraestruturas Essenciais: Gasodutos de Escoamento da Produção, Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural e Terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL)* SEI nº 3612740, aprovado pela Diretoria da ANP na Reunião de Diretoria nº 1.137, de 16/05/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air/arquivos/relatorio-air-acesso-infras-gas.pdf>. Acesso: 26 jan. 2026.

ANP, 2024. Nota Técnica Conjunta nº 7/2024/ANP, de maio de 2024, intitulada “ *Acesso Regulado e Negociado de Terceiros às Infraestruturas de Gás Natural*” (SEI nº 3985464 e versão institucional SEI nº 4000409) e aprovada pela Diretoria da ANP na Reunião de Diretoria nº 1.137, de 16/05/2024. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air/arquivos/sei4000409-ntc-7.pdf>. Acesso: 26 jan. 2026.

ANP, 2025. Nota Técnica Conjunta nº 7/2025/ANP, de 9 de maio de 2025 (SEI nº 4954281), *Nota Técnica para fundamentação para proposta de minutas de Resolução e de Instrução Normativa para a resolução de conflitos relativos ao acesso de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL e de minuta de Resolução para acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos Terminais de GNL.*

ANP, 2026. Resolução ANP nº 991, de 2 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de janeiro de 2026. *Estabelece o regime tarifário aplicável aos sistemas de transporte de gás natural e aos serviços de transporte oferecidos no regime de contratação de capacidade por entrada e saída e dá outras providências.*

Cerqueira, C., 2023. Jurídicos. *O que é o Princípio da Subsidiariedade?* Disponível em: <https://www.juridicos.com.br/principio-da-subsidiariedade/#:~:text=A%20palavra%20subsidi%C3%A1rio%20remete%20%C3%A0quilo,o%20CPC%2C%20de%20maneira%20subsidi%C3%A1ria>. Acesso: 14 jan. 2026.

EC, 2010. European Commission. *Commission Staff Working Paper; Interpretative Note on Directive 2009/73/EC Concerning Common Rules for The internal Market in Natural Gas*. Disponível em https://energy.ec.europa.eu/document/download/2717378c-7b6c-4fa5-9044-4c03ca2c752b_en?filename=2010_01_21_third-party_access_to_storage_facilities.pdf. Acesso: 13 abr. 2026.

MME, 2024. Ministério de Minas e Energia. *Nota Técnica nº 6/2024/DGN/SNPG* Disponível em https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/gas-para-empregar/relatorio-dos-comites-tematicos/documentos-que-embasaram-a-publicacao-do-decreto-no-12-153-2024-2/nota-tecnica-6_2024_dgn_snpgb.pdf. Acesso: 14 jan. 2026.

MME, 2024a Ministério de Minas e Energia. *Parecer nº 00277/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU* Disponível em https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/gas-para-empregar/relatorio-dos-comites-tematicos/documentos-que-embasaram-a-publicacao-do-decreto-no-12-153-2024-2/parecer-n_277-2024-conjur-mme-cgu-agu/view. Acesso: 14 jan. 2026.

NSTA, 2022. *North Sea Transition Authority. Disputes over Third Party Access to Upstream Oil and Gas Infrastructure*. Disponível em: <https://www.nstaauthority.co.uk/media/8509/final-updated-tpa-guidance-7-nov-22.pdf>. Acesso: 13 abr. 2026.

Moreira, E.B., 2023. *Aplicação subsidiária da nova Lei de Licitações às concessões e PPPs; Subsidiariedade não é revogação nem autoriza a livre escolha do intérprete*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/aplicacao-subsidiaria-da-nova-lei-de-licitacoes-as-concessoes-e-ppps>. Acesso: 14 jan. 2026.

UE, 2023. União Europeia. *Regulamento (UE) 2022/2576 do Conselho, de 19 de dezembro de 2022, relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, índices de referência fiáveis dos preços e transferências transfronteiras de gás*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2576>. Acesso: 13 abr. 2026.

UE, 2024. União Europeia. *Diretiva nº 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE*.

ANEXOS

ANEXO I – MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO E NEGOCIADO DE TERCEIROS INTERESSADOS AOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E ÀS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO OU PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL (versão editável) (SEI nº 5915400).

ANEXO II – MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO E NEGOCIADO DE TERCEIROS INTERESSADOS AOS



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE FIGUEIRA CONFORT**, **Coordenador de Regulação**, em 28/04/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT**, **Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural**, em 28/04/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAVADINHA COSTA DA SILVA**, **Superintendente de Desenvolvimento e Produção**, em 28/04/2026, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS QUINTANILHA WERNER**, **Superintendente de Produção de Combustíveis**, em 29/04/2026, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO**, **Coordenador de Regulação de Produção de Combustíveis**, em 29/04/2026, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5899684** e o código CRC **6F20B066**.